

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Yan Campos de Hollanda

A indefinição do refugiado ambiental: uma análise da lacuna jurídica internacional e o caso de Ioane Teitiota

Juiz de Fora
2025

Yan Campos de Hollanda

A indefinição do refugiado ambiental: uma análise da lacuna jurídica internacional e o caso de Ioane Teitiota

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à graduação.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Hollanda, Yan Campos de.

A indefinição do refugiado ambiental : uma análise da lacuna jurídica internacional e o caso de loane Teitiota / Yan Campos de Hollanda. -- 2025.

57 p.

Orientador: Wagner Rezende

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Direito Internacional Público. 2. Refugiados ambientais. 3. Direito Internacional dos Refugiados. I. Rezende, Wagner, orient. II. Título.

Yan Campos de Hollanda

A indefinição do refugiado ambiental: uma análise da lacuna jurídica internacional e do caso de Ioane Teitiota

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à graduação.

Aprovada em 20 de março de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Ana Carolina Pussente Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, meu padrasto e à minha amada Júlia, luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, devo agradecer a Deus, por me conceder toda a força e a sabedoria necessárias para que eu pudesse superar os desafios desta jornada. Sua presença em minha vida é a base que me sustenta, e reconheço que nada seria possível sem Sua graça.

Ainda gostaria de expressar minha gratidão a todos que acreditaram em mim durante essa trajetória, especialmente aos professores que me ensinaram o que é ser um profissional do direito e àqueles que, infelizmente, já não estão aqui.

Também agradeço ao meu pai, Humberto, pela paciência, dedicação, amor e árduo trabalho que tornaram possível a realização desta etapa; e à minha mãe, Maria, pelo apoio incondicional e por sempre estar ao meu lado. Também não poderia deixar de mencionar Sebastião, meu padrasto que me guiou até a escolha do Direito como profissão e que diariamente me inspira a seguir como um operador do direito.

Aos meus irmãos, Erick, Ingrid, Enzo e Ayla, obrigado por estarem ao meu lado em cada etapa, sua amizade e incentivo foram essenciais para que eu não desistisse nos momentos mais difíceis. Da mesma forma, agradeço às minhas primas Victoria, Luiza e Giovanna, que considero como irmãs.

À Júlia, minha companheira de vida, você é minha inspiração, meu amor e minha motivação para seguir em frente. Obrigado por sua paciência, pelos abraços que acalmam nos dias difíceis e por iluminar meus dias com seu carinho. Concluir essa etapa ao seu lado não só me alegra, mas também me mostra que, juntos, somos capazes de tudo! Te amo mais do que as palavras podem expressar!

Aos meus amigos, os que fiz durante meu tempo na faculdade e que levarei para vida, e os que sempre estiveram ao meu lado, sem o apoio de vocês essa conquista não seria possível.

Não poderia esquecer de meus fiéis companheiros de quatro patas, Solução e Marie Louise, que sempre me recebem com amor incondicional e alegria genuína. E, por fim, dedico este trabalho à minha querida Amorzinha, cuja falta carrego no coração todos os dias.

Que esta conquista seja apenas o início de uma caminhada guiada pela gratidão, pelo amor e pela fé em Deus. A todos, meu eterno obrigado!

La comunidad internacional avanza en el tema de cambio climático y protección ambiental, sin embargo poco o nada se ha tratado sobre este tipo de refugiados. No obstante, no existe justicia ambiental sin justicia para los eco refugiados (Pentinat, 2006, p. 93 *apud* Andrade, 2017, p.100).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a lacuna jurídica internacional relativa à proteção dos indivíduos chamados de refugiados ambientais, que podem ser caracterizados como sujeitos forçados a abandonar seus locais de origem devido às mudanças climáticas ou à degradação ambiental. Ademais, se examinará as limitações do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), serão discutidas propostas normativas que possam suprir essa lacuna e por fim será analisado o emblemático caso de Ioane Teitiota, que solicitou a concessão do *status* de refugiado perante a Nova Zelândia alegando riscos à sua vida e à de sua família em decorrência das consequências das mudanças climáticas em Kiribati. Metodologicamente, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e documentais, através da análise de tratados internacionais (como a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967), normas internacionais de alcance regional (Declaração de Cartagena e Convenção da OUA), legislação nacional (Lei Nº 9.474), decisões de órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), leitura doutrinária e de artigos acadêmicos sobre o tema. Assim, chega-se à conclusão de que o conceito clássico de refugiado, vinculado a perseguições por motivos políticos, religiosos ou étnicos, é insuficiente para abranger os indivíduos que foram deslocados em decorrência das mudanças climáticas e por desastres ambientais. O caso Teitiota evidenciou a resistência jurídica em reconhecer as mudanças no clima como fundamento para refúgio, mesmo após o Comitê da ONU admitir que tais mudanças podem violar o direito à vida. Assim, a indefinição normativa expõe a vulnerabilidade de populações de Pequenos Estados Insulares e regiões afetadas por crises ambientais, reforçando a urgência da implementação e positivação de normas e acordos internacionais que integrem a proteção climática ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados. Dessa forma, o estudo demonstra que, sem avanços concretos, a lacuna jurídica presente continuará perpetuando injustiças e marginalizando esses indivíduos, que exigem uma resposta contundente da Comunidade Internacional.

Palavras-chave: refugiado ambiental; lacuna jurídica; mudanças climáticas; direito internacional; Ioane Teitiota.

ABSTRACT

This study aims to analyze the international legal gap concerning the protection of individuals termed "environmental refugees," characterized as those compelled to abandon their places of origin due to climate change or environmental degradation. Furthermore, it examines the limitations of International Refugee Law (IRL), discusses normative proposals to address this gap, and evaluates the emblematic case of Ioane Teitiota, who sought refugee status in New Zealand, arguing that his life and of his family were endangered by climate change impacts in Kiribati. Methodologically, the research employs bibliographic and documentary analyses, including reviews of international treaties (such as the 1951 Convention and its 1967 Protocol), regional frameworks (Cartagena Declaration and OAU Convention), national Brazilian legislation (Brazilian Law No. 9.474), United Nations (UN) body decisions, doctrinal interpretations, and academic articles. The findings conclude that the classical refugee concept—tied to persecution on political, religious, or ethnic grounds—fails to encompass those displaced by climate change and environmental disasters. The Teitiota case underscored legal resistance to recognizing climate change as grounds for refuge, even after the UN Committee acknowledged that such environmental threats may violate the right to life. This normative uncertainty highlights the vulnerability of populations in Small Island States and regions affected by environmental crises, emphasizing the urgent need to implement and codify international norms that integrate climate protection into International Human Rights Law and International Refugee Law. Thus, the study demonstrates that without concrete advancements, the existing legal gap will perpetuate injustices and marginalize these individuals, demanding a robust response from the International Community to ensure their protection and rights.

Keywords: environmental refugee; legal gap; climate change; international law; Ioane Teitiota.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CDH	Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
COP	Conferência das Partes
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
GEDA	Global Agency for Environmentally Displaced Persons
IPT	Immigration and Protection Tribunal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PDMC	Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas
PEI	Pequenos Estados Insulares
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UA	União Africana

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.....	13
2.1	A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.....	13
2.2	A REGULAMENTAÇÃO EXTERNA ACERCA DOS REFUGIADOS.....	15
2.3	A REGULAMENTAÇÃO INTERNA ACERCA DOS REFUGIADOS.....	19
2.4	LIMITAÇÕES ATUAIS.....	21
3	REFUGIADOS CLIMÁTICOS: A INDEFINIÇÃO JURÍDICA E OS DESAFIOS CONCEITUAIS.....	24
3.1	O HISTÓRICO DO TERMO REFUGIADO AMBIENTAL	25
3.2	A LIMITAÇÃO DO DIP EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS...27	
3.3	PROPOSTAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS.....	29
3.3.1	Biermann e Boas.....	29
3.3.2	Docherty e Giannini.....	30
3.3.3	Hodgkinson, Burton, Dawkins, Young e Coram.....	32
3.3.4	Universidade de Limoges.....	33
3.4	A NECESSIDADE DE RESPOSTAS JURÍDICAS AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS.....	35
4	CASO IOANE TEITIOTA: UM MARCO NA DISCUSSÃO SOBRE REFUGIADOS AMBIENTAIS	38
4.1	IOANE TEITIOTA vs. NOVA ZELÂNDIA	40
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, existe um grupo de indivíduos dentro da sociedade internacional que, apesar de terem sido forçados suas localidades de origem, e, em alguns casos, até para fora das fronteiras de seus Estados de origem, não conseguem obter o *status* de refugiado, devido aos rigorosos critérios normativos estabelecidos pelos Tratados e Convenções internacionais do Direito Internacional dos Refugiados.

Esses indivíduos, cujos números devem chegar a mais de 200 milhões de deslocados climáticos (internos e externos) até o ano de 2050, conforme afirmou o *Groundswell Report* do Banco Mundial, configuram um grande desafio para o Direito Internacional.

Ademais, em entrevista recente, o representante brasileiro do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Davide Torzilli¹, asseverou que o Comissariado continuará trabalhando para que o deslocamento forçado e a mobilidade humana sejam compreendidas em planos climáticos mundo afora. Nessa mesma entrevista, Torzilli ressalta a urgência de se tomar medidas normativas sérias em relação aos deslocados climáticos, citando o caso dos deslocados internos do Rio Grande Do Sul, devido às inundações que afetaram gravemente a Unidade Federativa em abril e maio de 2024, sendo que em decorrência de desse desastre, foi proposto Projeto de Lei para criar uma política nacional para deslocados ou refugiados climáticos².

Entretanto, apesar da gravidade da situação atual desses indivíduos e da urgência demonstrada por estudos e pessoas que atuam na proteção de refugiados, existem muitas divergências dentro da Comunidade Internacional, que não conseguiu nem entrar em consenso sobre qual terminologia deverá ser utilizada para se referir a esses indivíduos (sejam refugiados ambientais, deslocados climáticos ou ecomigrantes). Ademais, também é notável a total incapacidade e desinteresse desta Comunidade, principalmente dos países desenvolvidos, em negociar e positivar uma norma internacional que assegure proteção jurídica a essas pessoas.

Apesar dessa dificuldade, alguns avanços pontuais têm surgido no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em relação aos indivíduos conhecidos como refugiados ambientais. Como é o caso da decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o caso de Ioane Teitiota contra a Nova Zelândia, que, pela primeira vez, reconheceu a

¹ Disponível em:

<https://www.linkedin.com/pulse/parcerias-sustentabilidade-pelos-refugiados-um-novo-ano-de-4btbf/?trackingId=e7zsH3O2RVmSuGtbEef3Yg%3D%3D>. Acesso em: 18 fevereiro 2025.

² PL1594/2024, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton.

possibilidade de pessoas utilizarem as mudanças climáticas como motivo de violação aos seus Direitos Humanos. Esse reconhecimento faz com que possa ser evocado o dever de um Estado receptor não devolver esses sujeitos ao local de onde saíram.

Esses precedentes recentes indicam caminhos para que sejam positivados futuros mecanismos de proteção, ressaltando-se que essas decisões não se mostram suficientes para conter um problema de tamanho tão grande.

Nesse contexto, o presente trabalho será estruturado em três eixos de estudo centrais: Primeiramente, analisa em seu segundo capítulo o conceito clássico de refugiado perante à Comunidade Internacional, por meio dos Tratados e Convenções que compõem o Direito Internacional dos Refugiados. Bem como também se examina como essas normas internacionais foram positivadas dentro do Direito brasileiro, destacando-se por fim quais as limitações que recaem sob essas normas.

No terceiro capítulo, se investiga a questão dos refugiados ambientais, abordando brevemente sua indefinição jurídica, bem como analisando o surgimento histórico do conceito e a incapacidade do Direito Internacional Público em lidar com esses indivíduos. Também serão discutidas propostas normativas para o reconhecimento perante o Direito Internacional, do *status* desses indivíduos, expondo ainda a urgência a qual os refugiados ambientais necessitam dessa regulamentação.

No quarto tópico, se estuda o emblemático caso de Ioane Teitiota, contextualizando-o com a realidade dos pequenos países insulares, ameaçados pelas mudanças climáticas. A decisão exposta pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), é considerada pelo ACNUR como histórica e sem precedentes.

Metodologicamente, o trabalho foi concretizado por meio de pesquisas bibliográficas, através da leitura doutrinária e de artigos científicos, bem como de trabalhos acadêmicos, e também pela pesquisa documental, através da análise da estrutura normativa internacional, e do estudo de decisões de órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) e julgados estrangeiros. Através dessas pesquisas o presente trabalho tem como objetivo oferecer uma visão geral sobre um tema complexo e dinâmico, que tende a ganhar cada vez mais relevância, em decorrência das mudanças climáticas, que tendem a se intensificar e com isso intensificar o deslocamento forçado de indivíduos.

Por fim, busca-se não apenas elucidar desafios jurídicos atuais, mas também subsidiar debates sobre a necessidade de reformulação do sistema internacional de proteção, capaz de responder a realidades emergentes com a urgência que a crise climática exige.

2 DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

O objetivo central deste tópico é analisar o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), quais são suas normas basilares, tanto internacionais quanto internas ao Estado brasileiro, e quais as carências e restrições advindas desses códigos.

Assim, inicia-se através de uma breve recapitulação quanto às suas origens.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

A partir do momento em que o ser humano passou a se constituir em comunidades, que foram evoluindo de maneira tal que chegaram ao que conhecemos hoje como o conceito moderno de Estado, foi-se verificando a extrema necessidade de se estabelecer a coexistência e normas de conduta entre esses agrupamentos, que continham métodos de governo, políticas, línguas e culturas diferentes.

Dessa maneira, surgiu o Direito Internacional Público, como a disciplina jurídica da sociedade internacional, que foi conceituado como:

[...] o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 20).

Pode-se ainda ser mais específico quanto ao surgimento do DIP como uma ciência autônoma e sistematizada, sendo que esse surgimento se deu através da Paz de Westfália (composta da assinatura de dois tratados, o de *Münster* e o de *Osnabrück*, respectivamente assinados por Estados católicos e protestantes) que colocou fim à guerra dos 30 anos (Mazzuoli, 2019, p.12).

Além disso, os tratados da Westfália não apenas encerraram a Guerra dos 30 anos, mas também estabeleceram um sistema baseado em Estados independentes, pluralistas e laicos, substituindo a ordem medieval hierárquica e vinculada a concepções religiosas.

Trata-se de um fato importante que, além de simbolizar o nascimento do DIP como uma ciência jurídica, também é um marco para a formação do Estado Moderno, que é o sujeito mais importante do DIP. (Mazzuoli, 2019, p.13)

Assim, temos a origem do DIP, que, com o passar do tempo e com numerosos juristas contribuindo para sua formação, foi dando fruto a ramos autônomos que focaram mais no estudo da proteção da pessoa humana, quais sejam o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DH) e o DIR.

O primeiro, que pode ser repartido sob duas perspectivas diferentes, uma global e uma regional, apresenta-se como o único sistema universal de proteção aos direitos do homem, fundamentado no art. 1º da Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, sendo assim definido por Mazzuoli: “[...] DIDH é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontrem.” (Mazzuoli, 2020, p. 59).

Já o Direito Humanitário é aquele que se aplica em caso de conflitos armados, sendo sua função o estabelecimento de limites à atuação do Estado e criar parâmetros para o direito de guerra, tendo sua fundação nos ideais do suíço Jean Henry Dunant³ e da consequente fundação por Dunant, no ano de 1863 do Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos, que viria a se tornar o reconhecido Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que, através do apoio do governo da Suíça, convocou e realizou uma conferência que possibilitou o primeiro tratado de DIH, qual seja, a Convenção de Genebra de 1864. (Pereira, 2009, p. 36)

Assim sendo, deve-se ressaltar que o DIH regula as partes envolvidas em qualquer conflito armado, o *jus in bello*, enquanto o DIP regula as possibilidades as quais um Estado poderá utilizar da força em face de outro ente estatal, o *jus ad bellum*.

Apesar das similaridades, existe uma diferença cabal entre o DIH e o DIDH, qual seja que o primeiro visa proteger o indivíduo durante tempos de conflito enquanto o segundo tem a proteção do indivíduo e de seus direitos a qualquer tempo⁴.

Por fim, mas não menos importante, o Direito Internacional dos Refugiados busca resguardar aqueles que estão em condições específicas e pré-definidas, enquanto o DIDH têm competência para zelar e estabelecer condições mínimas e adequadas para o ser humano usufruir de seus direitos. Entretanto, conforme expôs Pereira:

No caso do princípio da proteção à pessoa humana, Verdross lista quatro distinta áreas dentro do DIP nas quais os indivíduos desfrutam de proteção (...) (iv) a proteção aos refugiados. (...) salvaguarda dos direitos humanos e a proteção aos refugiados são formas distintas de se proteger, em perspectiva

³ Ganhador do primeiro Nobel da paz em virtude de sua atuação na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.nobelpeaceprize.org/nobel-peace-prize/history/#:~:text=First%20award,the%20Swiss%20Jean%20Henry%20Dunant.>

⁴ CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/direitos-humanos-e-o-dih>.

genérica, a humanidade. Fundamentam-se, contudo, e de forma idêntica, no princípio reconhecido universalmente pela sociedade internacional de proteção à pessoa humana.” Pereira. O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental (Pereira, 2009, p 42)

Contudo, essa vertente do DIP só começou a ter uma atenção especial da Comunidade Internacional a partir da década de 1920, com a criação da Liga das Nações, e em decorrência dos acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, da Guerra Civil Russa e do grande número de refugiados armênios⁵ que estavam sendo expulsos do então Império Otomano.

Entretanto, pode-se afirmar que o tema ganhou força com o fim da Segunda Guerra Mundial e dos catastróficos danos causados ao continente europeu, durante os quase 6 anos ininterruptos de combate. Isso acabou por voltar os olhos da Comunidade Internacional para estabelecer um sistema de proteção para os indivíduos deslocados (Jubilut, 2007, p.79), através da criação do *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)*, no ano de 1950..

Contudo, cabe ressaltar que, apesar dos esforços internacionais para a proteção de indivíduos refugiados e atualizações do DIR, hodiernamente, existem cerca de 120 milhões⁶ de pessoas que se encontram deslocadas em razão de perseguições e violências por motivos étnicos, religiosos, de raça, crença e também por desastres naturais.

Observa-se também que esse movimento de indivíduos que buscam o *status* de refugiado vem se tornando cada vez mais complexo, uma vez que os motivos que levam as pessoas a abandonarem seus países de origem têm se ampliado, conforme podemos observar quanto aos refugiados ambientais que não possuem definição entabulada em normas internacionais, porém, se apresentam como um desafio cada vez maior a ser resolvido pelos Estados, a Comunidade Internacional e o DIR como um todo.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO EXTERNA ACERCA DOS REFUGIADOS

Inicialmente, faz-se mister destacar que o instituto do *refúgio* tem suas normas produzidas pelo ACNUR, que é uma organização global vinculada à *Organização das Nações Unidas (ONU)*. O ACNUR visa atuar para auxiliar e proteger os indivíduos que se encontram nessas situações⁷.

⁵ Liga das nações. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/agreements/ion/1926/en/14828>. Acesso em: 31 janeiro 2025.

⁶ ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2024-12/2024-retrospectiva.pdf>. Acesso em: 31 janeiro 2025

⁷ ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos>. Acesso em 09 fevereiro 2025

As normas basilares atuais dos direitos dos refugiados são a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* de 1951⁸ e o seu Protocolo de 1967⁹, que versam sobre os direitos e a condição de refugiado numa escala global.

A Convenção de 51 expõe o conceito de refugiado:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures [...] (ONU, 1951, p.2)

Observa-se que, no art. 1º. B. §1º, o texto da Convenção tratava de modo particularmente restritivo o conceito de refugiado, a princípio, colocando uma restrição temporal de que só seriam consideradas refugiadas pessoas afetadas pelos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (Segunda Guerra Mundial e conflitos seguintes).

O fato é que, além disso, devido a ter sido elaborado em um contexto global claramente eurocêntrico, o documento normativo impõe uma limitação geográfica. Isso pode ser verificado no artigo 1º, B. §1º, alínea a, que afirma que apenas os eventos ocorridos em território europeu serão considerados. Essa situação revela uma certa hipocrisia por parte dos legisladores, que ignoraram completamente outras regiões do mundo que sofreram severamente durante a 2ª Guerra Mundial. Exemplos dessas áreas incluem o norte da África

⁸ Promulgada pelo Estado Brasileiro a partir do Decreto de nº 50.215, de 28.01.1961.

⁹ Promulgada pelo Estado Brasileiro a partir do Decreto de nº 70.946, de 07.08.1972.

(Egito, Líbia, Tunísia, Argélia e Marrocos), o sudeste asiático (Vietnã, Laos, Camboja, Mianmar, Indonésia, Tailândia, Filipinas e Malásia) e o front chinês.

Contudo, essa definição foi assertivamente ampliada pelo *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967*, que excluiu as limitações temporais e geográficas previstas no documento anterior, incluindo, ainda, que o protocolo seria aplicado pelos Estados-partes sem nenhuma restrição geográfica. Entretanto, essa observação não foi atendida por todos os Estados signatários, uma vez que alguns países mantiveram o entendimento dessa limitação, como é o caso do Brasil, que só abandonou essa interpretação em 19 de dezembro de 1989, através do Decreto de nº 98.602/89.

Assim, com base no Protocolo de 1967, pode-se afirmar que o refugiado é qualquer pessoa que está prevista no art. 1º. A. §2º da Convenção de 1951, excluindo-se a limitação temporal e geográfica.

Ambos os documentos clássicos sujeitam a caracterização de um indivíduo como refugiado a cumprir com um dos cinco critérios expostos na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, quais sejam, a perseguição e o perigo à vida por conta da raça, nacionalidade, opinião política, religião ou grupo social. Sendo de extrema importância destacar que o indivíduo solicitante é considerado refugiado se estiver em perseguição ou risco de vida devido a apenas um dos critérios mencionados.

Além dessas normas de caráter “global”, existem normas regionais que expandem o conceito de refúgio para seus signatários, como é o caso da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, e da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, sendo esses documentos promulgados respectivamente pela Organização da Unidade Africana (posteriormente substituída pela União Africana¹⁰) e pela Organização dos Estados Americanos. Assim, a OUA, através de sua Convenção que foi assinada em 1969 e passou a vigorar a partir de 1974, trouxe a seguinte definição para o conceito de refugiado em seu artigo 1º, §2º:

O termo “refugiado” também será aplicado à qualquer pessoa que, devido a uma agressão ou, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio

¹⁰ A União Africana (UA), é uma Organização continental que consiste de 55 Estados-membros, que fazem parte do Continente Africano. Inaugurada em 2002 como sucessora da Organização da Unidade Africana (OUA). Disponível em: https://au-int.translate.google/en/overview?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge Acesso em 01 fevereiro 2025

noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.” (OUA, 1969, p.5, tradução nossa.¹¹)

A OEA por sua vez, através da Declaração de Cartagena, promulgada em 1984, passou a definir refugiados como:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984, p.3).

Desse modo, consegue-se compreender o conceito normativo de refúgio em dois planos, sendo eles o global e o regional, sendo que o primeiro é caracterizado pelas normas relativas à ACNUR e à ONU, e o segundo pelas normas de instrumentos regionais, enfatizando que esses instrumentos tentam manter um diálogo entre si, como um meio de preenchimento de lacunas.

Entretanto, como apontou Liliana Jubilit (2007), existe um único problema na expansão desses conceitos, que é a falta de uniformidade. Por exemplo, refugiados caracterizados como tais pela OEA e pela OUA, podem acabar por não ter esse reconhecimento abrangido em outros Estados, fazendo com que não haja uma aplicação homogênea de critérios ao redor do mundo e dificultando o já árduo trabalho da ACNUR.

Porém, Jubilit ressalta que, apesar dessas complicações no conflito entre a uniformidade e o aprofundamento da proteção em algumas regiões, este último deverá prevalecer, uma vez que o objetivo final do instituto do refúgio é a proteção de indivíduos em risco e, quanto mais abrangente e inclusiva se tornar essa proteção, melhor para os indivíduos necessitados.

Ademais, ainda podemos destacar a Declaração de Nova York para os Refugiados e Migrantes, de 19 de setembro de 2016, que visa suprir as lacunas das normas globais de proteção aos refugiados, sendo um documento muito completo e que compartilha a responsabilidade entre os Estados para que sejam efetivadas respostas às vulnerabilidades dos refugiados e dos migrantes. Contudo, pouco mais de um ano após sua apresentação, os

¹¹ No original: “The term “refugee” shall also apply to every person who, owing to external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality, is compelled to leave his place of habitual residence in order to seek refuge in another place outside his country of origin or nationality.”

Estados Unidos da América, sob a liderança de seu 45º Presidente, Donald J. Trump, retiraram o país do *Global Compact on Migration*¹², que fora instituído pela Declaração de Nova York, citando preocupações com a soberania do país. O caso em questão apenas demonstra ao mundo a dificuldade em lidar com um tema tão complexo e que gera inúmeras ramificações internas dentro dos países que apoiam algum instrumento internacional.

Ainda, observa-se que, apesar das necessárias mudanças normativas e da ampliação de motivos de concessão de refúgio, para que um indivíduo consiga obter a caracterização do *status* de refugiado, é necessário que ele se encaixe em uma definição pouco maleável, devendo comprovar a perseguição e risco de vida com base nos motivos clássicos expostos pela Declaração de 51 e o Protocolo de 67, ou, talvez outros motivos trazidos por documentos regionais, mas que ainda não abrangem todas as necessidades dessas pessoas, como, por exemplo, as que são forçadas a sair de seus territórios ancestrais por conta de mudanças climáticas.

2.3 REGULAMENTAÇÃO INTERNA ACERCA DOS REFUGIADOS

A regulamentação para refugiados no âmbito do Estado brasileiro se dá através de Lei Específica, qual seja, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Essa legislação define os mecanismos para a devida implementação da Convenção de 1951, bem como também determina os critérios para a concessão do *status* de refugiado no país.

Na norma brasileira, o conceito de refugiado está exposto no art. 1º, incisos I e III, como exposto na letra da lei:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
(...)

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Destaca-se que o inciso III do artigo acima exposto, demonstra a normatização no sistema jurídico brasileiro ao conceito de refugiado proposto pela Declaração de Cartagena de 1984. Além disso, no artigo 2º da Lei supracitada, o legislador brasileiro tratou de especificar

¹² New York Times. U.S. Quits Migration Pact, Saying It Infringes on Sovereignty. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/12/03/world/americas/united-nations-migration-pact.html?rref=collection%2Fsectioncollection%2Fworld>. Acesso em 01 fevereiro 2025

que o efeito de refúgio concedido a um indivíduo estende-se aos cônjuges, ascendentes e descendentes.

O dispositivo regulador, além de fornecer uma definição de refugiado mais ampla que a Convenção de 51 e que o Protocolo de 67, também instituiu o *Comitê Nacional para os Refugiados* (CONARE) um órgão nacional cuja função será decidir e julgar sobre os pedidos de refúgio no território brasileiro.

Essa entidade é um órgão colegiado¹³ vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e não só é responsável pelo julgamento dos pedidos de refúgio, como também por outras ações de controle do *status* de refugiado e de assistência aos que se encontram amparados pelo instituto refúgio¹⁴.

De decisão negativa do CONARE cabe recurso diretamente ao Ministro da Justiça, conforme expõe o artigo 29 da norma em análise, não cabendo outro recurso em caso de decisão negativa, de acordo com o artigo 30, que ainda explicita a necessidade de notificação ao CONARE e à Polícia Federal para a tomada das devidas providências em relação ao solicitante.

Ademais, a legislação brasileira ainda explicita que uma vez concedido o *status* de refugiado, o indivíduo ficará totalmente amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, principalmente no que diz respeito ao princípio de “não-devolução”¹⁵, que está estipulado no artigo 33 da Convenção de 1951 e que visa proibir a devolução de um refugiado ao país onde, de forma reconhecida, enfrentou ou pode enfrentar perseguições que ameaçam seus direitos. (Mazzuoli, 2019, p.699)

Entretanto, não haveria a necessidade de citação expressa a esse princípio para sua devida aplicação no caso brasileiro, uma vez se tratar de norma internacional *jus cogens*. A definição dessas normas foi ofertada por Mazzuoli (2019), que as classificou como regras não

¹³ Do comitê fazem parte: A) O Ministério da Justiça e Segurança Pública; B) O Ministério das Relações Exteriores (respectivamente como presidente e vice-presidente); C) O Ministério do Trabalho e do Emprego; D) O Ministério da Saúde; E) o Ministério da Educação; F) A Polícia Federal; G) A Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, e, ACNUR e a Defensoria Pública da União, esses dois últimos órgãos sem o direito ao voto.

¹⁴ Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
 II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
 III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
 IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
 V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

¹⁵ Também conhecido como princípio da “não repulsão” ou “*non-refoulement*”.

convencionais que se sobrepõem à vontade dos Estados, não podendo ser derogadas nem por tratados, nem por costumes ou princípios gerais do DIP.

Por fim, essa norma, como bem destacado por Mazzuoli, também é a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme se observa pela leitura do seu artigo 48:

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Contudo, embora exista uma ampla legislação referente aos refugiados, tanto em nível internacional quanto nacional, aqueles que foram forçados a abandonar seus lares enfrentam inúmeras dificuldades. Isso ocorre porque muitos não se enquadram nas definições legais vigentes e, portanto, não podem ser considerados refugiados.

2.4 LIMITAÇÕES ATUAIS

Apesar das modificações normativas globais, o sistema internacional ainda lida mal com crises que geram um alto fluxo migratório. Isso ocorre porque, em grande parte, essas situações adversas ocorrem em regiões com baixo índice de desenvolvimento, cujos Estados vizinhos normalmente também não possuem muitas condições de receber indivíduos em busca de refúgio. Dessa maneira, os refugiados de um país acabam tendo que atravessar distâncias enormes para chegarem a um local onde possam ser recebidos com o mínimo de dignidade e condições básicas para vida¹⁶.

Ademais, cabe observar ainda que crises muito prolongadas sobrecarregam os sistemas de proteção a refugiados, dificultando sua integração no local onde se refugiam e sua repatriação em caso de término da crise. É o que, pode se observar no caso da Guerra Civil Síria, onde, de acordos com dados da ACNUR, de uma população de cerca de 26 milhões de pessoas antes do início do conflito em 2011, tem-se que cerca de 7,2 milhões de indivíduos foram forçados a se deslocar dentro do próprio país e cerca de outros 4,8 milhões estão

¹⁶ Como se observa no caso de Imad, noticiado pelo El País, que percorreu dezenas de milhares de quilômetros até chegar na Grécia para fugir da guerra civil Síria. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/23/internacional/1485186262_856877.html#:~:text=Europa%2C%20a%20fortaleza.uma%20viagem%20rumo%20ao%20nada.. Acesso em: 09 fevereiro 2025.

refugiados em outros países. Isso também pode ser dito sobre o Sudão do Sul, onde também de acordo com dados expostos pela ACNUR, existem 2 milhões de deslocados internos devido à guerra civil que assola o país, e 2,2 milhões de cidadãos sul-sudaneses requerendo a concessão do *status* de refugiado em países próximos, como a Etiópia, que também passa por conflitos violentíssimos dentro de suas fronteiras.

Vários pontos no mundo estão sofrendo com intensas crises migratórias derivadas de conflitos (Guerra da Ucrânia, Guerra Civil do Mianmar, Conflito Israel e Palestina) que apenas escancaram o quanto a Comunidade Internacional não se encontra minimamente preparada para lidar com um grande fluxo repentino de pessoas.

Ademais, pode-se citar especificamente o Estado brasileiro, que passa por uma forte crise de refugiados advindos de países como Venezuela, Cuba e Angola, chegando a reconhecer, no ano de 2023, 77.193 pessoas como refugiadas, destacando que, no mesmo ano existiam 143.033 pessoas com *status* de refugiada reconhecidas pelo Brasil (Junger; Cavalcanti; Lemos; Oliveira, 2024, p. 25) O que parece um baixo número de refugiados apenas demonstra a morosidade e burocracia do sistema brasileiro, uma vez que foram 138.359 solicitações de refúgio, e, desse número, 84,5% das solicitações foram de processos que se iniciaram entre os anos de 2019 e 2023. Essa morosidade demonstra a baixa efetividade do sistema do CONARE, conforme exposto pelo Departamento das Migrações:

[...] uma parcela muito importante das decisões sobre processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, apreciados no ano de 2023, concentraram-se efetivamente entre aqueles que tiveram como tipo de decisão a “Extinção” do processo, sem que tenha havido, portanto, análise do mérito (Junger; Cavalcanti; Lemos; Oliveira, 2024, p. 24).

Isso demonstra contundentemente a falta de preparo de uma das maiores economias do mundo em se antecipar a esse tipo de crise e a fornecer um processo adequado e célere àqueles indivíduos que necessitam de apoio estatal. Isso fica evidenciado não só pela mora do Estado brasileiro em processar as solicitações dos indivíduos, mas também pela dificuldade em lidar com o número de estrangeiros sem o *status* que chegam ao Brasil, conforme se observa no infame incidente onde o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Roraima, bloqueou a entrada e a admissão de venezuelanos¹⁷ através da fronteira do ente federativo.

¹⁷ Juiz manda suspender entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de RR. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/06/juiz-de-roraima-manda-suspender-entrada-de-venezuelanos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Ademais, há o engessamento sobre a definição da caracterização do indivíduo refugiado nas normas globais e regionais, que nem sempre conseguem ser adequadas às vivências dos requerentes de refúgio. Desse modo, algo que vem se tornando extremamente comum é o pedido de refúgio em decorrência das mudanças climáticas que o planeta sofre. Esses indivíduos são chamados de refugiados climáticos e/ou deslocados ambientais, e buscam a concessão do *status* de refugiado em razão de suas terras natais não suportarem mais a vida das pessoas as quais ali habitavam, em decorrência das mudanças climática, como é o caso do tuvaluano Siego Alesana e de sua família perante a Nova Zelândia, que tiveram seus pedidos de refúgio negado¹⁸.

Assim, apesar dos avanços substanciais do Direito Internacional na salvaguarda dos refugiados, as falhas do sistema vigente são claras. Crises prolongadas, migrações em larga escala e a inadequação do conceito tradicional de refugiado evidenciam a urgência de adaptação e evolução. Dentre os desafios mais prementes, sobressaem-se as deslocções geradas por mudanças climáticas, que ainda não recebem o devido reconhecimento no âmbito jurídico internacional.

¹⁸ NEW ZEALAND- REFUGEE STATUS APPEALS AUTHORITY. Refugee Appeal n°72189/2000, n° 72190/2000, n° 72191/2000, 72192/2000, 72193/2000, 72194/2000, 72195/2000. 17 August 2000. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4d08cf7f2.html>.

3 REFUGIADOS CLIMÁTICOS: A INDEFINIÇÃO JURÍDICA E OS DESAFIOS CONCEITUAIS

A questão acerca dos refugiados climáticos se vê diretamente relacionada às mudanças climáticas que vêm, cada vez mais, alterando o mundo como conhecemos. Porém, as alterações do clima só passaram a ser enfaticamente discutidas no cenário global a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹⁹, também conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972, que foi ratificada por 113 países e que criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A partir da Conferência de Estocolmo e da criação do PNUMA²⁰, realizaram-se várias conferências e declarações importantes, sendo que as de 1988 de Toronto e de 2008 de Poznan possuem especial relevância. A conferência de Toronto porque foi responsável pela criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas²¹, que tem como objetivo principal promover uma compreensão científica fundamentada em dados concretos, fornecer atualizações periódicas e análises detalhadas dos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes, visando à

implementação de estratégias eficazes de mitigação do aquecimento global. Por sua vez, a conferência de Poznan visou identificar o tamanho da tribulação ambiental existente no planeta, suas causas e quais atitudes e políticas viáveis poderiam ser tomadas para uma efetiva regressão desses problemas. Contudo, a conferência de Poznan trouxe o debate acerca dos refugiados climáticos para as salas de debate da ONU, apesar de utilizar o termo *migration* (migração), conforme se depreende:

“(...) o meio ambiente pode, evidentemente, ser um fator determinante para a migração — às vezes até predominante —, mas, na maioria dos casos, é uma combinação complexa de causas que define se uma pessoa migra ou não. Assim como o ambiente é apenas um dos elementos que impulsionam a migração, a própria migração é apenas uma das possíveis respostas às

¹⁹ “ (...) 113 países adotaram a Declaração e o Plano de Ação de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano, colocando as questões ambientais na vanguarda das preocupações internacionais. A conferência também levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e iniciou um importante diálogo entre os países industrializados e em desenvolvimento sobre os vínculos entre meio ambiente, crescimento econômico e bem-estar humano.” PNUMA. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-estocolmo50>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

²⁰ Tendo sua sede na cidade de Náirobi no Quênia, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é a principal autoridade ambiental global que determina a agenda internacional no tema, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas, servindo ainda como órgão defensor do Meio Ambiente a nível global.

²¹ IPCC. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

pressões geradas pelas mudanças climáticas. Além disso, o tipo de mobilidade — seja de curta ou longa distância, temporária ou permanente — varia de acordo com a natureza do evento ou processo ambiental e sua intensidade. De forma crucial, a OIM (Organização Internacional para as Migrações) tem motivos para acreditar que os deslocamentos causados por mudanças ambientais graduais serão tão significativos quanto, ou até mais, em termos de padrões e volumes, do que aqueles provocados por desastres naturais.” (ACNUR, 2008, p.2, tradução nossa²²).

Entretanto, o uso do termo “refugiados ambientais” possui uma história que remonta a períodos anteriores à Conferência de Poznan de 2008, tendo sua definição evoluído ao longo do tempo em consonância com o desenvolvimento doutrinário acerca do tema.

3.1 O HISTÓRICO DO TERMO REFUGIADO AMBIENTAL

O primeiro conceito de refugiado ambiental foi cunhado por Lester Brown, do Worldwatch Institute, na década de 1970; contudo, o termo só ganhou popularidade na Academia a partir de Essam El-Hinnawi, em 1985, com o entendimento posteriormente corroborado por Jodi Jacobson. Esses dois autores definiram refugiados climáticos como:

Aqueles que foram forçados a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, em razão de uma disrupção ambiental (natural ou causada pelo Homem), que colocou em risco sua existência ou afetou seriamente sua qualidade de vida (El-Hinnawi, 1985. p. 04, tradução nossa)²³.

Ademais, a dupla de autores ainda classificou os refugiados ambientais em três subgrupos distintos, quais sejam: *a)* os deslocados temporários, ou seja, aqueles que a médio prazo podem retornar; *b)* os deslocados permanentes; e *c)* os deslocados temporários ou permanentes, com base na degradação dos recursos do local de origem dos refugiados.

No ano de 1995, os autores Norman Myers e Jennifer Kent, apresentaram a seguinte definição para os refugiados ambientais:

²² No original:“(…) the environment can clearly be a driver of migration, sometimes a predominant one, but more often than not it is a complex combination of causes that determines whether – or not – someone moves. Therefore, just as the environment is just one factor driving migration, migration is just one possible response to the pressures exerted by climate change. In addition, the type of mobility – whether long or short distance, long or short term – will vary with the type of environmental event or process and their severity. Crucially, IOM has reason to believe that movement caused by gradual environmental change will be as, if not more, significant in terms of patterns and volumes as displacement triggered by natural disasters.”

²³ No original: “those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life.”

“ Em várias partes do mundo há um fenômeno emergente, qual seja o exôdo ambiental. Ele é formado por pessoas que são cada vez mais reconhecidas como refugiados ambientais. Essas são pessoas que não conseguem mais seu sustento de maneira segura em suas terras natais devido a secas, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais. Todos abandonaram seus locais de origem de forma semipermanente ou até permanente, tendo pouca esperança de retorno no futuro previsível.” (Myers; Kent, 1995. p.14. *apud* Claro, 2015, p.303 Tradução nossa²⁴)

De maneira similar à El-Hinnawi, a PNUMA definiu os refugiados ambientais como aquelas pessoas:

“(…) obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo”²⁵

Contudo, o uso do termo refugiado ambiental não é um consenso entre os autores da área, uma vez que o propositor do termo “ecomigrantes²⁶”, William B. Wood, os define como: “qualquer pessoa cujo motivo originário da migração é influenciado por fatores de ordem ambiental” (Wood, 2001, p. 42-61 *apud* Pereira, 2009, p.108.).

Wood justifica a preferência pelo termo “migrante” em detrimento de “refugiado” ao constatar que o DIR não reconhece os refugiados ambientais como refugiados propriamente ditos, por não se enquadrarem na definição clássica nem serem explicitamente contemplados por documentos regionais do DIR.

Ademais, deve ser ressaltado que a expressão “ecomigrantes” acaba por permitir que duas categorias distintas de migrantes sejam designadas pelo mesmo prefixo “eco”, podendo se referir à migrantes ecológicos ou econômicos.

Nesse sentido, a Organização Internacional de Migração os define como pessoas ou grupos de pessoas que, por conta das mudanças ocorridas no meio ambiente, que dificultam suas vidas, se veem obrigadas a abandonar o lugar onde residem ou decidem se deslocar de modo voluntário, dentro do seu próprio país ou para Estado estrangeiro.(OIM, 2010, p.6)

Por conseguinte, Luciana Durães Diniz Pereira (2009) expõe as implicações jurídicas negativas dessa desorganização causada pelo uso do prefixo acima exposto. A autora

²⁴ No original: “In several parts of the world there is an emergent phenomenon of -environmental exodus-. It is made up of people who are increasingly coming to be known as environmental refugees. They are people who can no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems. All have abandoned their homelands on a semi-permanent if not permanent basis, having little hope of a foreseeable return.”

²⁵ Definição encontrada no endereço www.liser.org, Disponível: <https://web.archive.org/web/20081101063958/http://www.liser.org/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

²⁶ *Ecomigrants* em inglês.

evidencia que o *status* aplicado de migrante definiria da mesma maneira um migrante econômico e migrantes ambientais, sendo que essa confusão tem dificultado a criação de uma legislação específica para os refugiados ambientais, em virtude do grande custo econômico que seria dispensado pela Comunidade Internacional em realizar o ato normativo.

Além disso, apesar da evolução do termo, o seu uso ainda é conflitante em textos e artigos acadêmicos que versam sobre o assunto, conforme Terada (2019, p.28):

[...] a utilização do termo “refugiado” não se mostra adequada, pois as causas ambientais não estão previstas na Convenção sobre os Refugiados, que possui um papel específico nas políticas de proteção internacional. Já o termo “migrante” está relacionado com um deslocamento voluntário, que não é o caso de muitas vítimas.

Dessa forma, resta evidenciada a dificuldade do DIP e do DIR em lidar com os indivíduos que se viram forçados a se retirar da região em que habitavam em virtude das mudanças climáticas.

3.2 A LIMITAÇÃO DO DIP EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Existem grandes dificuldades para se enquadrar juridicamente os refugiados ambientais aos tratados de DIR em vigor, uma vez que a situação dos indivíduos que foram obrigados a largar seus lares em virtude das alterações climáticas não se encaixa perfeitamente nas normas.

Se observa essa dificuldade na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967, que como já demonstrado, classificam como refugiado:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p.2, grifo nosso).

Em análise a essa dificuldade de enquadramento nos textos clássicos, a Professora Carla Amado Gomes (2014, p.4) traz alguns pontos, afirmando que a definição desses indivíduos como “refugiados” causa confusão, uma vez que nem sempre um refugiado ambiental precisará necessariamente deixar seu Estado de origem, bem como pode não mais retornar ao seu local de procedência por causa de degradação irreversível ou completo desaparecimento da localidade, e que não há perseguição a essas pessoas. Trazendo ainda que

a Convenção de 51 expõe uma abordagem individualista, sendo que quanto aos refugiados ambientais, se mostraria preferível optar por uma visão coletivista quanto à esse grupo de indivíduos.

A caracterização dos refugiados ambientais como refugiados se torna ainda mais confusa quando a própria ACNUR (Claro, 2015, p.78), não os reconhece como refugiados convencionais, preferindo adotar a nomenclatura de deslocados ambientais e migrantes ambientais em seus textos.

Contudo, a interpretação de alguns tratados e convenções pode ser estendida aos refugiados climáticos, como é o caso da Convenção da OUA de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984. Ambos esses documentos objetificam estender o conceito de refugiado a outros indivíduos que não se encaixavam perfeitamente nos critérios inflexíveis da Declaração de 1951 e do seu Protocolo de 1967.

Assim, a Convenção da OUA, em seu artigo 1º, estendeu o conceito de refugiado a quem, em decorrência de “ [...] acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigado a deixar o lugar da residência habitual.”(OUA, 1969, p.5, grifo nosso).

E a Declaração de Cartagena, adicionou à sua definição de refugiado quem solicita refúgio “[...] pela violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”(OEA, 1984, p.3, grifo nosso).

Ambas as definições expandidas buscaram ampliar o conceito de refugiado e, para alguns autores, essas adições podem abranger os refugiados ambientais. Entretanto, ambas as normas em questão são instrumentos regionais que somente possuem caráter vinculante em face dos respectivos Estados que a ratificaram.

Ademais, Jéssica Perugini Terada (2019, p.38) expõe que a terminologia de “refugiado ambiental” não se apresenta como a mais correta em razão da falta de compatibilidade com as condições presentes na Convenção de 1951, e, para a devida utilização desse termo, seria necessária a elaboração de um novo Protocolo. Porém, a criação de uma nova norma de caráter global acerca deste assunto não se mostra politicamente viável nos dias atuais, em virtude da grande pressão dos países de primeiro mundo em restringir ainda mais a interpretação da Convenção de 1951.

Desse modo, tem-se que, apesar da falta de vontade política dos agentes internacionais em adequar a realidade desses indivíduos, graças à *Realpolitik*²⁷ dos países desenvolvidos,

²⁷ Termo alemão que se refere a uma abordagem política baseada no pragmatismo e no interesse próprio. É uma prática política que se centra em resultados, em detrimento de ideologias ou princípios morais.

ainda ocorrem situações onde a necessidade de se formalizar uma legislação acerca dos refugiados ambientais se mostra imprescindível. Conforme observado durante um evento paralelo à 15ª Conferência das Partes (COP-15), realizado em Copenhague, no qual António Guterres, que à época ocupava o cargo de Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, e hodiernamente é o Secretário-Geral das Nações Unidas, destacou: “Continua-se ainda à espera de um sistema internacional de proteção que efetivamente alcance essas pessoas e grupos”.²⁸

3.3 PROPOSTAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

Como já amplamente demonstrado, o termo refugiado ambiental não é formalmente reconhecido pelo DIP e por suas Organizações. Contudo, essa lacuna não decorre da inércia dos legisladores, doutrinadores, acadêmicos ou indivíduos dedicados a auxiliar os sujeitos forçados a migrar em decorrência das mudanças climáticas. Pelo contrário: diversas propostas normativas já foram elaboradas para enfrentar esse vácuo jurídico constante no DIR.

Dessa maneira, analisar-se-á brevemente as quatro propostas que possuem maior relevância nos dias atuais, quais sejam, as propostas de: a) Biermann e Boas; b) Docherty e Giannini, c) Hodgkinson, Burton, Dawkins, Young e Coram; e d) Universidade de Limógenes.

3.3.1 Biermann e Boas

A proposta de Biermann e Boas surgiu em 2006, durante uma reunião organizada pelo governo das Maldivas com representantes de outros Estados e organizações internacionais. O debate foi motivado pela preocupação do país insular, altamente vulnerável à elevação do nível do mar — realidade compartilhada por nações como Kiribati e Tuvalu —, em inserir o tema dos deslocamentos climáticos na agenda global (Ministério do meio-ambiente, energia e água das Maldivas, 2006, *apud* Tolentino; Paixão, 2014, p.10).

Os autores criticam a Convenção de 1951 e o ACNUR por serem estruturas inadequadas para lidar com refugiados ambientais, especialmente diante da resistência de

²⁸Declaração realizada em 16 de dezembro de 2009. IOM, disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/activities/env_degradation/statement_guterres.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2025.

países desenvolvidos, que rechaçam a expansão do termo de acordo com as convenções clássicas.

Como forma de resolução, Biermann e Boas propuseram um novo Protocolo, que seja vinculado à Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas²⁹, e que possuiria as seguintes bases: I) responsabilidade diferenciada dos países desenvolvidos, que por serem historicamente os que mais poluíram o planeta, financiariam o custo de reassentamento de pessoas deslocadas, bem como de medidas de adaptação para os refugiados; II) mecanismo de financiamento na espécie de um fundo internacional para proteção e reassentamento de pessoas afetadas, gerido por um conselho e mantido com recursos majoritários das nações de Primeiro Mundo; III) lista de áreas prioritárias para a identificação de regiões para reassentamento planejado; e IV) governança colaborativa, que se daria através de um comitê executivo para decisões técnicas a serem tomadas entre agências da ONU, como meio de se evitar maior burocratização.

Essa proposta realça a necessidade de um instrumento jurídico de caráter obrigatório aos Estados do mundo, com foco na mitigação dos conflitos através de um reassentamento planejado e financiado internacionalmente e na garantia dos direitos humanos dos indivíduos deslocados. Entretanto, por essas mesmas questões, a proposta não se demonstra como a mais viável atualmente, uma vez que uma norma internacional vinculante à todos e que vise aplicar tantos ônus nos países de Primeiro Mundo, não têm nem a força política para ser discutida nos Fóruns e Convenções de DIR, quanto mais a força para ser aprovada e ratificada.

Ademais, a proposta encontra ainda mais dificuldades quanto à questão da responsabilidade pelo financiamento por parte dos países hegemônicos, uma vez esses Estados são reticentes em assumir custos dessa espécie, conforme se observa pela retirada dos EUA do *Green Climate Fund*³⁰. Além disso, pode-se citar o *Climate Finance Shadow Report* (Oxfam, 2023, p. 5), que demonstra que dos 100 bilhões de dólares anuais prometidos pelos países ricos, só foram entregues 83,3 bilhões, sendo que deste valor, apenas cerca de 24,5 bilhões poderiam ter sido considerados como de suporte verdadeiro.

3.3.2 Docherty e Giannini

²⁹ A CQNUMC, foi estabelecida em 1992 e sendo considerada o Tratado-mãe do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris. Hodiernamente apoia uma arquitetura complexa de órgãos que servem para promover a implementação da Convenção de 92, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris.

³⁰ Disponível em: <https://www.politico.eu/article/donald-trump-rescind-4-billion-us-pledge-un-climate-fund/>. Acesso em 19 fevereiro 2025.

Docherty e Giannini destacam a insuficiência dos mecanismos jurídicos internacionais vigentes para enfrentar os deslocamentos populacionais em massa causados pelas mudanças climáticas. Aduzem os autores que os fenômenos de alterações climáticas tendem a gerar migrações forçadas em larguíssima escala, sendo necessária uma resposta normativa específica.

Desse modo, diferentemente de Biermann e Boas, os proponentes Bonnie Docherty e Tyler Giannini defendem que a melhor maneira de se proteger os chamados refugiados ambientais seria não através de um protocolo vinculado à CQNUMC, mas sim pela criação de uma Convenção exclusiva para o assunto (Docherty; Giannini, 2009, p.350), de caráter vinculante (*hard law*³¹) e devidamente fundamentada em três pilares: I) assistência garantida aos refugiados ambientais, que pode ser definida como a observação dos Direitos Humanos dos refugiados enquanto eles se movem de um Estado ao outro e que suas necessidades humanitárias sejam atendidas (idem, p. 373); II) responsabilidade compartilhada entre os Estados de origem dos refugiados, que deverão focar na prevenção e na preparação para migração forçada de seus nacionais, os Estados receptores, que carregarão o fardo principal de implementar as garantias e assistência aos refugiados e à Comunidade Internacional, sendo que os ônus serão repartidos de forma a se observar as capacidades econômicas dos entes as responsabilidades históricas nas emissões de gases poluentes (idem, p. 379); e por último III) estrutura administrativa multidisciplinar, que deverá conter um fundo monetário global para distribuição de assistência financeira, uma agência coordenadora nos moldes da ACNUR e um órgão de *experts* que se responsabilizaria por fazer determinações relacionadas à definição da Convenção e da divisão da responsabilidade financeira (idem, p. 384).

Apesar do rigor, estudiosos como Tolentino e Paixão apontam que a proposta se assemelha mais a um modelo teórico do que a um documento normativo pronto, servindo como base para futuras convenções. No entanto, sua relevância reside na tentativa de criar um regime jurídico autônomo, que não dependa de estruturas preexistentes e que possa enfrentar os desafios específicos dos deslocamentos climáticos.

Uma vez que, por depender de consenso global para sua criação, encontra a maior dificuldade para sua implementação, assim como a proposta de Biermann e Boas. Uma vez que o devido ao cenário geopolítico de polarizações globais não há tendências à sua aprovação, sendo que essa problemática pode ser observada no *Global Compact for Migration* que apesar de ter sido assinado por 164 países, países de peso na Comunidade

³¹ Hard law, literalmente traduzido como Lei Dura, se refere geralmente a obrigações legais que são vinculativas para as partes envolvidas e que podem ser legalmente aplicadas perante um tribunal.

Internacional como os EUA, Polônia e Hungria não o assinaram, ou o abandonaram, por temerem uma perda de soberania nacional.

3.3.3 Hodgkinson, Burton, Dawkins, Young e Coram

Hodgkinson e seus co-autores têm como foco os riscos enfrentados pelas regiões vulneráveis às mudanças climáticas, citando especificamente as regiões costeiras de Bangladesh e as pequenas nações insulares (Hodgkinson *et al*, 2010, p.1), onde eventos naturais extremos cada vez mais frequentes acabam agravando a pobreza preexistente e gerando massivos deslocamentos dos moradores da região.

Assim como destacam os outros proponentes, os autores reiteram a ausência de mecanismos jurídicos internacionais que sejam capazes de proteger as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (*Climate Change Displaced Persons*), que segundo o Hodgkinson e coautores (2009, p.10) podem ser definidos como:

Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas são grupos de pessoas cujos lares habituais tornaram-se — ou, com base no balanço de probabilidades, irão se tornar — temporária ou permanentemente inabitáveis em decorrência de um evento relacionado à mudanças climáticas (tradução nossa³²)

Os autores inicialmente publicaram, no ano de 2008, uma proposta para uma Convenção-Quadro, através do periódico do Instituto de Estudos Avançados da University of Western Australia³³, que seria apresentado na COP 15 e na qual defendiam a criação de uma Convenção própria para se tratar das PDMCs, sendo que em 2009 também publicaram um artigo sobre o mesmo tema na revista *Public Policy*, da Universidade de Tecnologia de Curtin. Porém, não houve menção alguma da apresentação dos autores no relatório final da COP 15, fazendo com que os autores adotassem outra mentalidade e alterassem sua proposta.

A atual proposta visa à criação de uma convenção de suporte, autônoma e complementar para auxiliar na proteção dos PDMCs, se estruturando em torno de uma nova Organização Global, qual seja, a *Climate Change Displacement Organisation* (CCDO), que seria formada por uma assembleia de competência administrativa; um conselho; um fundo monetário; e um órgão de pesquisas.

³² No original: “CCDPs are groups of people whose habitual homes have become – or will, on the balance of probabilities, become – temporarily or permanently uninhabitable as a consequence of a climate change event.”

³³Disponível em:

https://static.weboffice.uwa.edu.au/archive/www.ias.uwa.edu.au/new-critic/eight/Print_File_-_Towards_a_convention_for_persons_displaced_by_climate_change.pdf.

Segundo os autores, os mecanismos de assistência aos deslocados climáticos iriam ser diferenciados pela natureza do deslocamento, caso sejam deslocados internos, a responsabilidade seria compartilhada entre o Estado de origem e a Comunidade Internacional, enquanto os deslocados transfronteiriços teriam sua proteção vinculada ao Estado receptor, que contará com apoio financeiro internacional.

Ademais, em especial atenção à população habitante dos Estados insulares, a proposta incorporou princípios como a autodeterminação cultural e o reassentamento próximo ao território original, visando mitigar a fragmentação social. Desse modo, apesar de ser apenas uma proposta e não uma norma vinculante aos Estados do mundo, esse ideal apresentado é reverberado em alguns tratados recentes, como o assinado entre a República de Tuvalu e a Austrália.³⁴

A proposta trazida por Hodgkinson e colaboradores adota uma abordagem flexível aos Estados, uma vez que não imporia a obrigatoriedade na aceitação de PDMCs ou na formação de acordo bilaterais, mas sim estabelecendo um marco para a cooperação voluntária entre os Estados-parte, incentivada pelo acesso ao Fundo Monetário Global. Porém, essa flexibilidade acaba por se tornar uma limitação a essa proposta, justamente por comprometer a eficácia da convenção em situações de emergência ou em casos de resistência política.

Ademais, essa proposta depende da cooperação bilateral entre os Estados, sendo que os Estados Receptores de migrantes acabam priorizando migrantes qualificados, excluindo uma grande parte da população afetada que não se encaixa nos critérios definidos pelo País receptor, como é o caso do programa *Pacific Access Category*³⁵ da Nova Zelândia.

3.3.4 Universidade De Limoges

Elaborada inicialmente em 2008, na Universidade de Limoges na França, o documento intitulado *Convention Relative Au Statut International Des Déplacés Environnementaux* (Priour; Marguénaud; Mekouar *et al*, 2008, p.1), é uma proposta que realmente possui as qualidades de uma Convenção Internacional, se tratando de um texto de corpo extenso, escrito com linguagem jurídico formal e contendo em seu interior todas as características físicas de uma verdadeira convenção. Ressalta-se, ademais, que é uma proposta em constante evolução,

³⁴ Australia-Tuvalu Falepili Union. Disponível em:

<https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2025

³⁵ New Zealand Immigration. About this Visa – Pacific Access Category Resident Visa. Disponível em:

<https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/apply-for-a-visa/about-visa/pacific-access-category-resident-visa>.

uma vez que houveram 4 edições no espaço de uma década, sendo sua versão mais recente, datada de abril de 2018³⁶.

Os autores da proposta se posicionam contrariamente à ampliação do termo “refugiados” para questões de caráter ambiental, uma vez que, conforme expôs Terada (2019, p. 51-52), isso pode acabar gerando problemas para a Convenção de 1951 em razão da pressão dos Estados de Primeiro Mundo em se restringir ainda mais o conceito de refugiado.

Desta forma, a convenção de Limoges denomina os indivíduos em situação de realocação forçada em virtude de mudanças climáticas como “deslocados ambientais”, os definindo do seguinte modo:

[...] os indivíduos, as famílias e as populações que enfrentam uma repentina ou insidiosa perturbação em seu ambiente que inevitavelmente coloque em perigo suas condições de vida, os forçando a abandonar, de maneira urgente ou à longo prazo, seus lugares habituais de vida.(tradução nossa³⁷)

O instrumento proposto possui caráter de *hard law*, sendo geograficamente universal e abrangendo todas as causas ambientais, incluindo tanto os deslocados ambientais internos quanto os transfronteiriços, assim como vítimas de conflitos armados e terrorismo ambiental, posicionando-se como uma verdadeira proteção aos Direitos Humanos. Como meio de enfrentar as calamidades e manter o foco nos DH, a convenção articula princípios como o da solidariedade, o da não discriminação, o da responsabilidade comum diferenciada e o princípio da não repulsão (*non-refoulement*), que se encontra presente na Convenção de 1951 e versa sobre a obrigação dos Estados receptores em não devolverem refugiados e solicitantes de asilo ao local de origem. (Priour; Marguénaud; Mekouar *et al*, 2018, p. 3-4)

Os autores da convenção ainda incluíram, em seus artigos 9º ao 13º (idem, p. 4-7), proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos em situação de deslocamento forçado, e em seu artigo 21 (idem, p. 11) prevê a criação de uma Agência Mundial para Deslocados Ambientais (*Global Agency for Environmentally Displaced Persons*- GEDA), que seria a responsável pela interpretação da convenção e pela revisão de decisões nacionais, enquanto, o Fundo Mundial (FMDE), criado pelo artigo 23 (idem, p. 13), teria a função de viabilizar financiamento por meio das contribuições obrigatórias e voluntárias dos Estados.

³⁶ Disponível em: <https://cidce.org/en/environmentally-displaced-persons/>.

³⁷ No original: “[...] individuals, families, groups and populations facing a sudden or insidious upheaval in their environment that inevitably endangers their living conditions, forcing them to leave, urgently or in the long term, their usual places of life.”

Porém, apesar do rigor técnico, o projeto permanece sendo somente um modelo de convenção proposto no âmbito acadêmico e doutrinário, sendo que não demonstra sinais de que será adotada em um futuro breve. Apesar disso, possui muita relevância pelos tópicos abordados e pela tentativa de transcender a lógica interestatal e do DIP tradicional, buscando priorizar os direitos humanos em cenários de crises climáticas.

Entretanto, a criação da GEDA acabaria interferindo diretamente na noção da soberania territorial dos Estados, fazendo com naturalmente os países de Primeiro Mundo (destinos comuns para refugiados) se oponham à sua implementação. Ressalta-se que alguns países desenvolvidos já vêm adotando uma retórica anti-imigração e anti-refúgio, como é o caso dos EUA, sob o governo de Donald Trump e do Reino Unido do antigo Primeiro-Ministro Rishi Sunak, que se utilizava do slogan “*Stop the boats*” com o objetivo de frear a entrada de imigrantes no País³⁸.

3.4 A NECESSIDADE DE RESPOSTAS JURÍDICAS AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Visto o exposto, a morosidade da Comunidade Internacional se mostra evidente diante de um problema atual que já afeta milhões de pessoas, e nos próximos anos tende a impactar ainda mais indivíduos ao redor do globo. Conforme relatório do banco mundial (2021, p. 19):

A mudança climática é um poderoso impulsionador da migração interna devido aos seus impactos nos meios de subsistência das pessoas e à perda de habitabilidade em locais altamente expostos. Até 2050, a África Subsaariana poderá ver até 86 milhões de migrantes climáticos internos; Leste Asiático e Pacífico, 49 milhões; Sul da Ásia, 40 milhões; Norte da África, 19 milhões; América Latina, 17 milhões; e Leste Europeu e Ásia Central, 5 milhões. (tradução nossa³⁹)

Em razão desse cenário alarmante, da enorme morosidade do Sistema Internacional e de desastres naturais impactam diversos países, alguns Estados têm buscado adotar medidas internas para proteger os deslocados climáticos. Como é o caso do Brasil, que através do Projeto de Lei 1594/2024, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), proposto

³⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-64164339>. Acesso em 19 fevereiro 2025.

³⁹ No original: “Climate change is a powerful driver of internal migration because of its impacts on people’s livelihoods and loss of livability in highly exposed locations. By 2050, Sub-Saharan Africa could see as many as 86 million internal climate migrants; East Asia and the Pacific, 49 million; South Asia, 40 million; North Africa, 19 million; Latin America, 17 million; and Eastern Europe and Central Asia, 5 million.”

no contexto das grandes enchentes que devastaram o Estado do Rio Grande do Sul⁴⁰, e que visa criar uma Política Nacional para Deslocados Ambientais e Climáticos, dando reconhecimento formal aos indivíduos forçados a abandonar seus locais de origem devido a desastres ambientais e às mudanças climáticas.

O PL proposto, reconhece os deslocados ambientais de forma similar à El-Hinnawi, ou seja:

[...] migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento [...] (Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 1594/2024, artigo 1º)

Além de incorporar o conceito de deslocados climáticos ao ordenamento jurídico brasileiro, o PL também versa diretamente sobre o acesso prioritário desses indivíduos programas de reassentamento, sobre a criação de um auxílio emergencial para as pessoas deslocadas internos e também preza pela integração de políticas climáticas e de direitos humanos. Embora apresente leve semelhanças à alguns pontos trazidos pela Convenção de Limoges (2018), o PL 1594/2024, não passa de uma proposta, que teria apenas abrangência interna ao Estado brasileiro e que, além disso, ainda precisaria ser discutido e aprovado através do longo e moroso processo legislativo federal brasileiro.

Dessa forma, se demonstra mais ainda a extrema necessidade de que os órgãos competentes, como a ACNUR, a ONU, a CQNUMC e a Comunidade Internacional como um todo, discutam de maneira séria e efetiva a implementação de uma normativa internacional, uma vez que apenas propostas de lei intra-nacionais são o bastante. Essa normativa poderia se materializar por meio de uma Convenção, Protocolo ou Tratado que verse especificamente sobre os refugiados ambientais, com o objetivo de positivá-los como indivíduos sujeitos a ajuda estatal, governamental e organizacional, não por benevolência do Estado, mas sim como meio de preservar os Direitos Humanos.

Países que literalmente estão afundando no oceano, como a pequena nação de Tuvalu, ou regiões que enfrentam secas devastadoras, como a área do lago Chade, ou ainda Estados que sofrem com tempestades constantes, como Bangladesh, se mostram exemplos claros de que a maré está se virando contra o ser humano no que diz respeito às mudanças climáticas.

⁴⁰ MUNHOZ, F. Chuvas no RS: mais de 90% das cidades gaúchas foram afetadas; veja lista. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-quase-80-das-cidades-gauchas-foram-afetadas-veja-lista/>. Acesso em: 21 fevereiro 2024.

Esses casos evidenciam que a questão dos refugiados climáticos não apenas permanecerá, mas se tornará cada vez mais prevalente nos noticiários, nos tribunais pátrios, nas Cortes internacionais e nas assembleias das Nações Unidas.

À medida que mais indivíduos forem afetados pelas mudanças climáticas a ponto de não enxergarem outra saída a não ser deixar seus lares para trás, tornando-se deslocados forçados, será cada vez mais comum ver litígios em que pessoas buscam, perante os Estados, o reconhecimento de seu *status* como refugiados e a garantia da preservação de seus Direitos Humanos. Essa tendência já pode ser observada em casos emblemáticos, como o de Ioane Teitiota, que ilustra de maneira clara como a lacuna normativa internacional coloca esses indivíduos em um limbo jurídico, dificultando o reconhecimento de seus direitos.

O caso de Teitiota, que será analisado em detalhes no próximo tópico, torna-se um marco na discussão sobre refugiados climáticos, demonstrando como a falta de regulamentação específica e a morosidade das lideranças mundiais em enfrentar o tema acabam por prejudicar a vida de inúmeras pessoas. Assim, a análise desse caso não apenas reforça a urgência de respostas jurídicas, mas também serve como um alerta para a necessidade de ações concretas por parte da Comunidade Internacional.

4 O CASO TEITIOTA COMO REFLEXO DA VULNERABILIDADE DAS ILHAS INSULARES

Antes de se aprofundar na análise do caso de Ioane Teitiota contra a Nova Zelândia no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da ONU, se demonstra de fundamental importância realizar uma breve contextualização acerca dos Pequenos Estados Insulares (PEIs), cuja existência é ameaçada pelas mudanças climáticas.

Este grupo de países, foram reconhecidos pela primeira vez⁴¹ como um grupo merecedor de distinção no ano de 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio - 92), quando, através da Agenda 21, foi formalizado o grupo dos 57 Pequenos Estados Insulares, com vulnerabilidades ambientais e econômicas únicas. O documento destacou a necessidade da adoção de medidas específicas para que o desenvolvimento sustentável desses países fosse alcançado, uma vez que evidente a fragilidade destes mediante os fenômenos globais econômicos e climáticos.

Além disso, os PEIs são mais suscetíveis às mudanças climáticas (Terada, 2019, p. 55), uma vez que a elevação dos níveis dos oceanos, em conjunto com a intensificação dos eventos climáticos, ameaça não somente a infraestrutura e a população desses Estados, mas também cria um temor quanto à suas próprias existências.

Como discutido anteriormente neste trabalho, esse receio tem levado muitos indivíduos a deixarem forçadamente seus lares ancestrais em busca de condições de vida minimamente digna. No entanto, para os refugiados ambientais advindos dos PEIs do Pacífico, a busca por uma vida melhor enfrenta grandes obstáculos, uma vez que os dois maiores destinos para estes refugiados, Austrália e Nova Zelândia, acabam criando empecilhos à sua estabilidade e à concessão do *status* de refugiado.

No caso australiano, há uma política migratória restritiva para as pessoas vindas de ilhas do Pacífico, e, somado a isso, ainda há uma tendência do governo australiano a se manter neutro perante a situação ambiental de seus “vizinhos” do Oceano Pacífico (Wille, 2016, p.48). Entretanto, essa neutralidade pode ser entendida como descaso, como é o que descreve a ONG *Friends of earth* (2005, p. 7) quando, no ano de 2000, o governo australiano negou o pedido do governo tuvaluano para a implementação de um programa de migração dos

⁴¹ ONU. Small Island Developing States. Disponível em: https://www-un-org.translate.google.com/conferences/small-islands?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 14 fevereiro 2025.

cidadãos de Tuvalu, alegando que priorizar a migração da população de Tuvalu seria discriminatório com os outros PEIs do Pacífico que passam por situações semelhantes.

Contudo, essa postura de neutralidade australiana iniciou uma gradual mudança no ano de 2023, quando o então Primeiro-Ministro australiano, Anthony Albanese, anunciou um acordo⁴² com Tuvalu que, inicialmente, irá permitir que 280 tuvaluanos anualmente possam, de modo legal, emigrar para a Austrália.

Essa ação do governo trabalhista de Albanese, se assemelha muito ao acordo “Categoria de Acesso ao Pacífico” (*Pacific Access Category*), firmado entre a República da Nova Zelândia e as Repúblicas de Fiji e Kiribati e os Reinos de Tonga e Tuvalu, que também promovem a migração anual de habitantes desses países, através de uma cota⁴³. Ressalta-se que essa cota foi dobrada nos anos de 2022 e 2023, podendo chegar a, anualmente, até 150 kiribatianos, 150 tuvaluanos, 500 tonganeses e 500 fijianos. Ademais, o acordo possui vários parâmetros a serem seguidos pelos indivíduos, como qualificações profissionais e o domínio da língua inglesa, caracterizando-se muito mais como um programa de acesso laboral do que um plano de reassentamento permanente (Braga, 2012, p. 103).

Contudo, os números dos acordos australiano e neozelandês, demonstram uma certa incongruência, uma vez que o baixo contingente de pessoas que podem emigrar por ano, faz com que haja uma demora exacerbada na movimentação dessa população. Tomando-se de exemplo Tuvalu, que possui apenas 9.815 habitantes⁴⁴, temos que haveria um período de quase 23 anos para se evacuar toda a população da ilha, seguindo os parâmetros de imigração legal anuais dos acordos destacados. Para os outros Estados presentes no acordo, que possuem todos mais de 100 mil habitantes, essa demora simboliza um desafio ainda mais dramático.

Diante dessas dificuldades, países como Kiribati têm investido cada vez mais em políticas públicas buscando auxiliar a sua população no reassentamento vindouro. O programa kiribatiano *Migration with Dignity* (McNamara, 2015, p.1), consiste na criação de comunidades kiribatianas em outros países para auxiliar futuros migrantes e na qualificação educacional dos futuros migrantes.

⁴²A *Australia-Tuvalu Falepili Union* entrou em vigor no dia 28 de agosto de 2024, sendo que, além de ser um acordo que busca facilitar a migração de tuvaluanos ao território australiano em decorrência da situação delicada em que se encontra Tuvalu, o dispositivo também versa sobre outros pontos de auxílio ao PEI, como proteção física do Estado de Tuvalu, investimentos em saúde e educação, etc.

⁴³New Zealand Immigration. About this Visa – Pacific Access Category Resident Visa. Disponível em: <https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/apply-for-a-visa/about-visa/pacific-access-category-resident-visa>.

⁴⁴World Bank Group. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?locations=TV>. Acesso em 10 fevereiro 2025.

Ademais, o governo de Kiribati, no ano de 2014, anunciou um acordo com o governo das Ilhas Fiji para a compra de 20 quilômetros quadrados naquele país, com o objetivo futuro de realocar parte da sua população, caso a necessidade venha à tona⁴⁵.

Esse pequeno país insular de pouco mais de 100 mil habitantes se torna muito importante para nossa análise não só por estar figurando como um dos países com riscos de se tornar inabitável em decorrência das mudanças climáticas, mas também por ser o Estado de origem de um dos primeiros indivíduos que foi até o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em busca de seu *status* de refugiado por razões ambientais.

4.1 IOANE TEITIOTA vs. NOVA ZELÂNDIA

No início dos anos 2000, Ioane Teitiota e sua esposa residiam na ilha de Tarawa, capital da República de Kiribati, sendo que conviveram com graves crises hídricas, escassez de alimentos e com inundações frequentes. Assim, no ano de 2007 Ioane e sua esposa decidiram abandonar sua residência em Tarawa e partir rumo à Nova Zelândia, obtendo vistos de trabalho e construindo uma família no país.

Entretanto, no ano de 2010, houve a expiração dos seus vistos de trabalho (Buchanan, 2015, p.3), fazendo com que o casal permanecesse de modo ilegal no país. Teitiota, de modo a evitar sua deportação, adentrou, no ano de 2013 (idem, p.4), com um pedido de concessão do *status* de refugiado perante na Nova Zelândia, com base na Parte 5 do *Immigration Act*⁴⁶ (Ato de Imigração) de 2009, aduzindo que em caso de retorno à Kiribati haveria risco à sua vida, alegando ainda ter enfrentado disputas por terra e dificuldades de acesso à água potável graças às mudanças climáticas que o forçaram a sair do país. Ocorre que as autoridades imigratórias neozelandesas rejeitaram seu pedido, sendo a decisão negativa mantida (Moreira; Soares, p. 4-5), apesar dos vários recursos impetrados contra a decisão da *Immigration New Zealand*⁴⁷.

O caminho de Teitiota pelo judiciário da Nova Zelândia se iniciou no mesmo ano de 2013, quando, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão do *status* de refugiado, interpôs recurso endereçado ao *Immigration and Protection Tribunal (IPT)*⁴⁸. O Tribunal, no entanto, manteve a decisão anterior, fundamentando-se estritamente quanto aos requisitos

⁴⁵ The Guardian: <https://www.theguardian.com/environment/2014/jul/01/kiribati-climate-change-fiji-vanua-levu>. Acesso em: 11 fevereiro 2025

⁴⁶ Dispositivo normativo neozelandês que positivou a Convenção de 1951 na legislação do país.

⁴⁷ Órgão que cuida do fluxo imigratório na Nova Zelândia, sendo vinculado ao Ministério de Negócios, Inovações e Emprego

⁴⁸ Órgão independente, que tem como função principal a análise de apelações realizadas por cidadãos em face das decisões da *Immigration New Zealand*.

legais que definem um refugiado segundo a lei neozelandesa e internacional. Em direto contraste à argumentação do recorrente, que tentava trazer uma abordagem sociológica (NZIPT, 2013, p. 14) sobre o *status* de refugiado numa tentativa de ampliar o conceito.

Apesar disso, o IPT reconheceu as dificuldades vivenciadas pela população kiribatiana (idem, p. 10-11), apontando inclusive que as preocupações de Ioane eram genuínas e críveis. Ademais, o Tribunal ainda abordou a tese de que desastres ambientais podem ocasionar em inúmeras questões de direitos humanos dos indivíduos afetados, porém, cabe à estes indivíduos demonstrarem que o seu caso se encontra nos critérios apresentados pela Convenção de 1951 (idem, p. 18).

Desse modo, não acolheram o recurso, concluindo que o impetrante não se encaixa no conceito de refugiado da Convenção de 1951 e que Teitiota não demonstrou de maneira concreta o risco à sua vida e à de sua família caso retornasse à Kiribati (idem, p. 25-26).

Irresignado com a decisão, Ioane recorreu, apelando à *High Court*, que julgou o recurso de forma muito parecida ao IPT (NZHC, 2013, p.19), argumentando ainda que não cabia à corte alterar o escopo da Convenção de 51, concedendo o *status* de refugiado às pessoas que enfrentam privação econômica de médio prazo ou consequências imediatas de desastres naturais ou conflitos armados.(idem, p. 16)

Ademais, quanto à argumentação do conceito sociológico de refugiado, a Corte foi enfática:

[...] um refugiado 'sociológico' ou uma pessoa que busca melhorar sua vida escapando dos efeitos percebidos das mudanças climáticas não é uma pessoa à qual o Artigo 1A(2) da Convenção sobre Refugiados se aplica. [...] Sua posição não parece ser diferente da de qualquer outro nacional de Kiribati. E, certamente, não há perseguição ou dano grave que lhe será imposto com base em nenhum dos cinco motivos estipulados pela convenção (idem, p. 17, tradução nossa⁴⁹.)

A *High Court* também confirmou a argumentação do IPT sobre a presença de uma intrincada relação entre desastres naturais, deterioração ambiental e a vulnerabilidade das populações. Assim, em certas circunstâncias, isso pode abrir um caminho para garantir a proteção dos indivíduos sob os auspícios da Convenção de 51.

Diante do indeferimento, Teitiota elevou o caso à *Court of Appeal*, a qual também manteve o entendimento do IPT, alegando ainda que as mudanças climáticas que afetam

⁴⁹ No original: “[...] a “sociological” refugee or person seeking to better his or her life by escaping the perceived results of climate change is not a person to whom Article 1A(2) of the Refugee Convention applies. [...] His position does not appear to be different from that of any other Kiribati national. And certainly there is no persecution or serious harm which will be visited on him for any of the five stipulated convention grounds.”

Kiribati, mesmo com a mais generosa das interpretações, ainda não configuravam ameaça passível de colocar indivíduos sob a égide da Convenção de 51. (NZCA, 2014, p.8)

A Corte ainda ressaltou que apesar de possuírem uma grande simpatia pelos kiribatianos e as lutas que enfrentam, o pedido de Teitiota não poderia ser concebido, uma vez que buscava virar a Convenção de 51 de “ponta cabeça”(idem, p.14).

Por fim, a trajetória de Teitiota no judiciário neozelandês o levou até a Suprema Corte do país. Sendo que, no dia 10 de junho de 2015, a Corte decidiu que tinha competência para julgar o recurso de Ioane, prolatando a decisão no dia 20 de julho do mesmo ano (NZSC, 2015, p.6)

Em concordância com os juízos *a quo*⁵⁰, a Corte descartou a configuração de Teitiota como um refugiado, uma vez que Ioane não se enquadrava aos critérios da Convenção de 51 (idem, p.5), porém, apesar do indeferimento do recurso, a Suprema Corte afirmou que os apontamentos positivos demonstrados pelo IPT e pela *High Court* foram acertados, uma vez que mesmo que Ioane não tenha alcançado seu pleito, outros casos futuros poderão ser adequados e procedentes, desde que preenchidos os requisitos da convenção (idem, p.6).

Não restando mais nenhuma opção jurídica doméstica à Nova Zelândia, Ioane ingressou junto ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH)⁵¹, quando em setembro de 2015, ocorreu a sua deportação à República de Kiribati aduzindo que houve uma séria violação do seu direito à vida, mais especificamente, alegando que o Estado neozelandês violou o art. 6º, 1⁵² do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Segundo Teitiota, o Estado neozelandês, incorreu em violação do seu direito à vida quando o deportou para Tarawa, uma vez que foi exposto à severa degradação ambiental, à violência devido a disputas de terras e à salinização da pouca água potável disponível na ilha. Ioane ainda argumentou que deveria ser aplicado o princípio de *non-refoulement* ao seu caso (ONU, 2020, p.5).

Teitiota, novamente argumentou que devido aos efeitos das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar, suas condições de vida em sua terra natal estavam severamente prejudicadas e instáveis. Alegando que a escassez de água potável em decorrência de contaminação das poucas fontes por água do mar e da superlotação de Tarawa; crises

⁵⁰ Expressão jurídica para se referir a um juízo de instância inferior.

⁵¹ Comitê sem caráter vinculante, composto por 18 membros que não representam seus Estados de origem e que são especialistas na temática dos Direitos Humanos. O dever do Comitê é fiscalizar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como o cumprimento de seus protocolos, através da emissão de pareceres.

⁵² Artigo 6, 1, PIDCP: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

habitacionais em decorrência da erosão das poucas terras habitáveis na ilha e a deterioração da saúde da população eram apenas alguns dos problemas com que convivia em Kiribati (ONU, 2020, p. 2).

O Comitê, por sua vez, tomou ciência da argumentação de Teitiota, que trouxe os mesmos fatos e evidências narrados em sede de recurso perante o judiciário neozelandês (Behrman; Kent, 2020, p. 08) e, ao analisar o mérito da reclamação do autor, o CDH, afirmou que o Direito à vida deve ser analisado de uma maneira não restritiva, recordando ainda do que já havia exposto em seu Comentário Geral nº 36⁵³ de 2018, onde explicitou que o Direito à vida de um indivíduo, também inclui a capacidade de desfrutar a vida com dignidade, ressaltando o CDH que: “(...) a degradação ambiental, mudanças climáticas e desenvolvimento insustentáveis constituem algumas das mais importantes e sérias ameaças para as atuais e futuras gerações desfrutarem do Direito à vida.” (ONU, 2020, p. 9-10. tradução nossa⁵⁴).

O CDH considerou que Teitiota demonstrou, de maneira satisfatória, que em decorrência do impacto das mudanças climáticas e o aumento do nível do mar, o autor e sua família enfrentam um grande risco de comprometimento do seu direito à vida, nos termos do art. 6 do PIDCP. Ademais, o Comitê ainda manifestou que caso não haja esforços da Comunidade Internacional para mitigar as mudanças climáticas, estas podem fazer com que outros indivíduos se encaixem nas violação do direito à vida presente no artigo 6 do PIDCP, fazendo com que desse modo, Estados receptores estejam sujeitos ao princípio do *non-refoulement* (ONU, 2020, p. 12)

Contudo, de acordo com o Comitê, dentro do período de 10 a 15 anos estipulado pela defesa de Teitiota para que Kiribati se torne inabitável, haveria tempo hábil para que o Estado Insular, com a ajuda da Comunidade Internacional, adotasse medidas visando a proteção e realocação de sua população (idem, p.12). Desse modo, o CDH entendeu que as autoridades da Nova Zelândia trataram essa questão com o devido rigor ao concluir que ainda havia tempo hábil para que a República de Kiribati adotasse medidas preventivas (idem, p.12) para combater os reveses causados pelas mudanças climáticas em seu território.

Dessa forma, os fatos demonstrados por Ioane não se caracterizariam pela “iminência” de risco à vida e à integridade do indivíduo, figura essencial para a configuração do art. 6.1 do

⁵³ Disponível em: <<https://docs.un.org/en/CCPR/C/GC/36>>. Acesso em: 13 fevereiro 2025

⁵⁴ No original: “(...)environmental degradation, climate change and unsustainable development constitute some of the most pressing and serious threats to the ability of present and future generations to enjoy the right to life.”

PIDCP, sendo que o comunicado da CDH ainda trouxe uma breve ressalva quanto às mudanças climáticas e a violação do direito à vida, conforme se observa:

Sem prejuízo da responsabilidade contínua do Estado-parte de levar em consideração, em futuros casos de deportação, a situação vigente na República de Kiribati e dados novos e atualizados sobre os efeitos das mudanças climáticas e da elevação do nível do mar no país, o Comitê não está em posição de concluir que os direitos do autor ao abrigo do artigo 6 do Pacto foram violados por ocasião de sua deportação para a República de Kiribati em 2015. (ONU, 2020, p. 12, tradução nossa⁵⁵)

Entretanto, apesar do pedido de Teitiota não ter sido procedente de acordo com o Comitê, é de suma importância destacar os votos dissidentes de Duncan Muhumuza Laki⁵⁶ e o voto de Vasilka Sancin⁵⁷. Os quais trouxeram perspectivas diversas das apresentadas pelo voto do Comitê, sendo bem mais críticas em relação às ações do Estado neozelandês e enfáticas quanto à situação de Ioane.

O voto de Duncan Muhumuza Laki (ONU. Comitê de Direitos Humanos. 2020. p.15-16) entendeu que a postura do Comitê era inadequada, ao ressaltar que a Nova Zelândia impôs um ônus de prova quase impossível à Teitiota, para que ele comprovasse o efetivo risco à sua vida e à de sua família. Laki também registrou que, mesmo que o REPÚBLICA de Kiribati esteja empreendendo seus melhores esforços para mitigar os danos causados pelas mudanças climáticas, Teitiota trouxe evidências suficientes da ausência de condições mínimas para que indivíduos consigam levar uma vida digna no País. Assim, Duncan ainda expõe: “Apesar dos louváveis esforços de Kiribati em combater os males e reduzir as vulnerabilidades causadas pelas mudanças climáticas, é claro que a situação de vida continua

⁵⁵ No original: “Without prejudice to the continuing responsibility of the State party to take into account in future deportation cases the situation at the time in the Republic of Kiribati and new and updated data on the effects of climate change and rising sea-levels thereupon, the Committee is not in a position to hold that the author’s rights under article 6 of the Covenant were violated upon his deportation to the Republic of Kiribati in 2015.”

⁵⁶ Jurista ugandês, formado em Direito pela Universidade Makerere, Pós-graduado em Prática Legal pelo *Law Development Centre*, em Kampala/Uganda e Mestre em legislação de serviços financeiros pelo Illinois Institute of Technology. Conselheiro jurídico da missão permanente de Uganda à Assembleia Geral das Nações Unidas e membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU de 2015 até o presente.

⁵⁷ Jurista eslovena, formada em Direito pela Universidade de Liubliana/Eslovênia, PHD em Direito Internacional Público. Professora de Direito Internacional, Chefe do Departamento de Direito Internacional e Diretora do Instituto de Direito Internacional e de Relações Internacionais da Universidade de Liubliana. Atualmente faz parte do Comitê Consultivo de Direitos Humanos da ONU (2022-2025), serviu como membro e Vice-Presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU (2019-2022) e indicada como Juíza na Corte Europeia de Direitos Humanos.

sendo inconsistente com um padrão digno para o autor, conforme demanda o PIDCP” (ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Ioane Teitiota v. New Zealand*. 2020. tradução nossa⁵⁸)

Por fim, Laki ainda compara as ações do judiciário neozelandês à situação de uma pessoa se afogando sendo forçada a voltar para um navio em afundamento simplesmente porque outros passageiros ainda estavam nele (ONU, 2020, p.16)

Por sua vez, Vasilka Sancin (ONU, 2020, p.13-14), avaliou que a Nova Zelândia falhou em apresentar evidências de que o autor e sua família teriam acesso seguro à água potável na ilha de Tarawa. Sancin ainda destaca que o conceito de “água potável” não deve ser igualado à “água potável segura”, uma vez que apesar de ser designada como apta para o consumo humano, pode conter microrganismos nocivos à saúde. Ademais, argumentou que era dever do Estado neozelandês e não à Teitiota, provar a existência de acesso à água potável em Kiribati, como parte da responsabilidade do país em proteger indivíduos contra riscos naturais conhecidos.(ONU, 2020, p.13)

Vasilka termina seu voto expressando desacordo com a conclusão do CDH de que os fatos apresentados pelo autor, e de que sua deportação à Kiribati, não são o suficiente para concluir que houve uma violação do art. 6.1 da PIDCP. (ONU, 2020, p.13.14)

Dessa forma, apesar da rejeição do pleito de Teitiota junto ao CDH, observa-se que sua reclamação acaba representando um avanço no tema dos refugiados climáticos, como expôs Assunção (2024. p.18) “(...) revela um contraste interessante, na medida que apresenta um resultado negativo em relação à solicitação de refúgio, mas, ao mesmo tempo, expõe que resultados da degradação ambiental podem abrir caminhos para esse tipo de reconhecimento”.

Ademais, o CDH reconheceu a possibilidade do estabelecimento de obrigações de *non-refoulement* em casos de desastres ambientais causados pelas mudanças climáticas. Conforme se observa:

O Comitê entende que, sem esforços nacionais e internacionais robustos, os efeitos das mudanças climáticas nos Estados receptores podem expor indivíduos a uma violação de seus direitos nos termos dos artigos 6 ou 7 do Pacto, desencadeando assim as obrigações de não-devolução (*non-refoulement*) dos Estados de origem. Além disso, considerando que o risco de um país inteiro ficar submerso sob a água constitui um perigo extremo, as condições de vida nesse país podem tornar-se incompatíveis com o direito à vida com dignidade mesmo antes que o risco se concretize. (ONU. 2020. p. 12. tradução nossa⁵⁹)

⁵⁸ No original: “While it is laudable that Kiribati is taking adaptive measures to reduce the existing vulnerabilities and address the evils of climate change, it is clear that the situation of life continues to be inconsistent with the standards of dignity for the author, as required under the Covenant.”

⁵⁹ No Original: “The Committee is of the view that without robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving states may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the

Assim, a decisão indica a viabilidade de reconhecer o status de refugiado devido às mudanças climáticas e transformações ambientais, em razão da necessidade de proteção ao direito à vida do indivíduo, conforme exposto por Ventura, Guerra e Monteiro (2021, p.167). Destaca-se que esta é a primeira ocorrência na história do Comitê em que se afirma que normas internacionais de Direitos Humanos têm a capacidade e a obrigação de impedir que Estados deportem indivíduos que enfrentam riscos à vida ou danos em razão de desastres ambientais, ampliando assim a aplicação do princípio do *non-refoulement*.

A decisão do CDH, embora não vinculante, acabou sendo celebrada pela comunidade jurídica como a estabelecadora de um precedente global⁶⁰. Sendo que para a ACNUR como um marco histórico⁶¹, uma vez que foi reconhecido pela primeira vez, num órgão oficial da ONU, que as mudanças climáticas podem configurar violações ao direito à vida de pessoas, por meio da ampliação do princípio de *non-refoulement*. Ademais, essa caracterização de “histórico” pela ACNUR, ainda se deve tanto às implicações que podem ser geradas para a proteção global dos indivíduos deslocados forçadamente por questões climáticas, quanto à demonstração da urgente necessidade dos países adotarem políticas preventivas e de contenção dos danos resultantes das mudanças climáticas.(Ventura; Guerra; Monteiro, 2021, p. 165)

Diante disso, sugere-se que, em um futuro próximo, pedidos de refúgio possam ser aceitos quando indivíduos demonstrarem que os efeitos das mudanças climáticas em seus países de origem violam seus direitos humanos.

No entanto, conforme afirmou Sommario (2021, p. 63), a decisão do CDH não deve ser superestimada, uma vez que apesar da situação crítica de Kiribati, o Comitê não se convenceu da existência de um real risco à vida de Ioane Teitiota. Dessa forma, percebe-se que a decisão do Comitê, que fora laudada como um “grande avanço”, teve poucos impactos positivos em Teitiota, em sua família, ou nos milhares de habitantes de nações insulares afetadas pelas mudanças climáticas, que vivem em condições precárias e sem qualquer amparo normativo internacional.

Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending states. Furthermore, given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized”.

⁶⁰ Anistia Internacional. Kate Schuetze. Disponível em:

<https://www-amnesty-org.translate.goog/en/latest/news/2020/01/un-landmark-case-for-people-displaced-by-climate-change/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em: 15 fevereiro 2025

⁶¹ ACNUR. Historic UN Human Rights case opens door to climate change asylum claims. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>>. Acesso em: 14 fevereiro 2025.

Em entrevista à *Australian Broadcasting Company*⁶², Ioane Teitiota afirmou que não obteve nenhum benefício significativo da decisão do Comitê em em seu dia a dia, ele continuava desempregado, com acesso limitado à água segura para consumo e vivendo sob extrema vulnerabilidade social junto de sua família.

Essa realidade expôs a rigidez do sistema normativo do DIR e do DIDH atual, que preconizam respectivamente pela adequação a requisitos seletivos e pela existência de um risco iminente a ser demonstrado pelos indivíduos que aspiram ao *status* de refugiado. Assim, embora inovadora, a decisão do Comitê não resolve o desafio, para aqueles que já enfrentam as consequências das mudanças climáticas, sem comprometer o seu direito à vida. Conforme destacou Duncan Laki Muhumuza, em seu voto dissidente:

[...] mesmo que indivíduos não estejam morrendo regularmente em razão das condições demonstradas pelo autor (conforme aludido pelos Tribunais), isso não deve significar que o limite não tenha sido atingido. Seria contra-intuitivo para a proteção da vida, aguardar para que hajam mortes frequentes e num montante considerável, para só então se considerar que o limite do risco tenha sido atingido. Ademais, é o entendimento defendido por este Comitê, de que ameaças à vida podem ser violações ao direito à vida, mesmo que elas não resultem em mortes. (ONU, 2020, p.15, 16. Tradução nossa⁶³.)

Portanto, é evidente a urgência com a qual a Comunidade Internacional, ONGs e o Sistema Jurídico Internacional devem estruturar um conjunto de normas focadas exclusivamente nos refugiados ambientais, conforme a proposta da Universidade de Limoges e do Professor Michel Prieur.

Desse modo, pode-se afirmar que o caso de Teitiota contra a Nova Zelândia não configura apenas um marco histórico, como indicou a ACNUR, mas também um reflexo de uma crise global, persistente e que cresce anualmente, acompanhada de recordes negativos climáticos e ambientais. Essa lacuna normativa evidenciada pela decisão do Comitê, acaba prejudicando aquelas pessoas que são forçadamente deslocadas de seus lares em razão das mudanças climáticas e coloca em risco a sobrevivência de comunidades inteiras.

⁶² ABC. Landmark decision from UN Human Rights Committee paves way for climate refugees. Disponível em: <<https://www.abc.net.au/news/2020-01-21/un-human-rights-ruling-worlds-first-climate-refugee-kiribati/11887070>>. Acesso em: 15 fevereiro 2025.

⁶³ No original: “[...] even if deaths are not occurring with regularity on account of the conditions (as articulated by the Tribunal), it should not mean that the threshold has not been reached. It would indeed be counterintuitive to the protection of life, to wait for deaths to be very frequent and considerable; in order to consider the threshold of risk as met. It is the standard upheld in this Committee, that threats to life can be a violation of the right, even if they do not result in the loss of life.

Enquanto não houver uma abordagem inclusiva e proativa da Comunidade Internacional, situações como a de Teitiota continuarão ocorrendo, aprofundando desigualdades e perpetuando ciclos de injustiça humanitária e ambiental.

5 CONCLUSÃO

A partir de uma revisão histórica do DIR, é evidente que o conceito tradicional de refúgio, estabelecido pela Convenção de 1951, não se mostra suficiente para abranger as complexidades dos indivíduos que foram forçadamente deslocados dos seus lares em razão das mudanças climáticas. Embora tenham havido avanços pontuais, como a ampliação do conceito de refugiado em instrumentos regionais (Convenção da OUA e Declaração de Cartagena), a ausência de uma normativa internacional especificamente voltada aos refugiados ambientais perpetua sua invisibilidade, relegando-os à margem da proteção jurídica internacional.

O caso de Ioane Teitiota ilustra de maneira exemplar os desafios enfrentados por aqueles que buscam refúgio em decorrência de crises ambientais e das mudanças climáticas. Por sua vez, a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso, embora histórica por reconhecer pela primeira vez a possibilidade de violações ao direito à vida decorrentes de mudanças climáticas, o que pode vir a ensejar na aplicação do princípio de não-devolução, ainda revela-se inadequada ao exigir um padrão de prova extremamente difícil de ser alcançado para se comprovar o risco iminente. Essa exigência ignora totalmente a natureza gradual e cumulativa das mudanças climáticas, fazendo com que a proteção se torne inacessível aos requerentes, sem que antes eles sofram sérios riscos.

Ademais, observa-se que tanto a Comunidade Internacional quanto os órgãos e entidades responsáveis por legislar acerca do tema de refugiados têm-se mantido inertes. Aliás, esses mesmos órgãos agem com certo cinismo e hipocrisia ao celebrar uma decisão, sem poder vinculante real, e, que não alterou a situação de vida do requerente, apenas abrindo brechas para futuras concessões de refúgio a outros indivíduos.

Essa postura do Comitê, ainda reflete uma grande desconexão entre as normas existentes no DIR e os desafios quanto à sua aplicação prática aos casos dos refugiados ambientais. Uma vez que o foco excessivo nos formalismos jurídicos, acaba por ignorar a realidade concreta vivida por populações insulares afetadas pelas mudanças climáticas. Ademais, ao pregar pela exigência de "risco iminente" como condição prévia para proteção, desconsiderando a natureza gradual e cumulativa dos danos climáticos, acaba perpetuando a marginalização desses indivíduos e novamente colocando suas existências em risco.

Além disto, tem-se que as propostas normativas internacionais discutidas ao longo do trabalho, desde protocolos vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), como é o caso da Proposta de Biermann e Boas, até

convenções autônomas, como no caso da Proposta da Universidade de Limoges, não passam de propostas acadêmicas sem lastro na realidade geopolítica global. Embora essas propostas sejam tecnicamente sólidas, esbarram em gigantescos obstáculos geopolíticos e na falta de consenso global, especialmente diante da predominância de interesses nacionalistas que acabam por obstruir essas soluções coletivas.

Nesse cenário, iniciativas internacionais, como o recentíssimo *Pacific Child Wellbeing Summit*⁶⁴, que visa buscar um futuro digno para a população dos PEIs e a *2050 Strategy for the Blue Pacific Continent* que versa diretamente sobre estratégias a serem tomadas para garantir a mobilidade dos nacionais insulares que sejam forçados a se deslocar para outros Estados, bem como empreendimentos nacionais como o PL 1594/2024 no Brasil ganham muita relevância. Apesar de incipiente, tal proposta demonstra a viabilidade de integrar a proteção aos deslocados ambientais ao direito doméstico, podendo servir de modelo para outros países. Contudo, a ausência de uma convenção global com caráter de *hard law*, mantém o futuro dos refugiados climáticos à mercê de disputas políticas, enquanto nações insulares como Kiribati e Tuvalu enfrentam riscos existenciais sem amparo jurídico mínimo.

Essa inércia normativa não apenas restringe os Direitos Humanos desses indivíduos, como também agrava ainda mais as já enormes desigualdades históricas preexistentes, uma vez que os países que menos contribuíram para a crise climática, acabam sendo os primeiros a serem brutalmente impactados por ela.

Assim, o caso de Ioane Teitiota, portanto, não deve ser visualizado como um episódio isolado de um indivíduo que requereu o *status* de refugiado com base nas mudanças climáticas, mas também é um presságio sobre as consequências da procrastinação política. Sem mecanismos coercitivos, o reconhecimento teórico de direitos permanecerá dissociado de sua efetivação prática.

Ressalta-se, por fim, que este trabalho, por se tratar de um simples Trabalho de Conclusão de Curso, carece da profundidade a qual demanda um tema de tal complexidade. Deste modo, concentrou-se em um panorama geral do embate jurídico em torno dos refugiados ambientais, analisando um caso emblemático, porém pontual.

A dependência de fontes secundárias e a complexidade geopolítica do tema impediram um aprofundamento em estratégias concretas para pressionar a adoção de normativas internacionais. Conclui-se, assim, que a indefinição sobre o status jurídico dos refugiados

⁶⁴ Encontro ocorrido entre os dias 24 e 26 de fevereiro de 2025, em Suva, na República de Fiji, que contou com a participação de lideranças de 17 Pequenos Estados Insulares da região do Oceano Pacífico (Austrália, Ilhas Cook, Micronésia, Fiji, Kiribati, Nauru, Niue, Palau, Papua Nova Guiné, Ilhas Marshall, Samoa, Ilhas Salomão, Tonga, Toquelau, Tuvalu, Vanuatu e Nova Zelândia).

climáticos reflete não apenas lacunas do Direito, mas a incapacidade da comunidade global em priorizar a dignidade humana frente a crises transversais. Enquanto entraves políticos e interpretações restritivas persistirem, casos como o de Teitiota continuarão a simbolizar o abismo entre a retórica dos direitos e sua efetividade real.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Acnur elogia decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudanças climáticas**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84985-acnur-elogia-decisão-do-comitê-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudança-climática>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Emergência na Síria**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/siria>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Emergência no Sudão**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/sudão-sul>. Acesso em: 2 mar. 2025
- ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Relatório do ACNUR revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR. **Retrospectiva ACNUR 2024**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2024-12/2024-retrospectiva.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ACNUR; UNU; OIM. **Climate change, migration and forced displacement: the new humanitarian frontier?** In: CONFERÊNCIA DAS PARTES DA UNFCCC, 14., 2008, Copenhague. **Anais[...]**. Copenhague: OIM, 2008. p. 1-3. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/Migration%20and%20Climate%20Change.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- ANDRADE, Natalia. Eco-refugiados: un desafío para el derecho internacional. **Revista del Centro Andino de Estudios Internacionales**, Quito, v. 17, n. 1, p. 93-101, out. 2017.
- ASSUNÇÃO, Caroline Carvalho de. **A influência do Norte Global no instituto do refúgio: uma análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos sobre o caso Ioane Teitiota versus Nova Zelândia a partir das abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional**. 2024. 31 f. TCC (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

AUSTRÁLIA. **Australia-Tuvalu Falepili Union**. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Groundswell Report 2021**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. The Teitiota Case and the limitations of the human rights framework. **Questions of International Law**, [S.L.], v. 75, p. 23-39, dez. 2020.

BIERMANN, F.; BOAS, I. Protecting climate refugees: the case for a global protocol. **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v. 50, n. 6, p. 8-17, 2008. DOI: 10.3200/ENVT.50.6.8-17.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** Brighton: University of Sussex, 2001. 19 p.

BRAGA, Patrícia Benedita Aparecida. **A grande casa no fundo do mar: Tuvalu e os impasses políticos ambientais contemporâneos**. 2012. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.594, de 7 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BUCHANAN, Kelly. **New Zealand: "Climate Change Refugee" Case Overview**. Washington, DC: Law Library of Congress, 2015. Disponível em: [URL]. Acesso em: 15 fev. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito internacional**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o Direito Internacional Humanitário?** Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 1 mar. 2025.

DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a convention on climate change refugees. **Harvard Environmental Law Review**, Cambridge, v. 33, n. 2, p. 349-403, jun. 2009.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985. 50 p.

FRIENDS OF EARTH. **A Citizen's Guide to Climate Refugees**. Melbourne: FOE, 2005. Disponível em: <https://www.safecom.org.au/pdfs/foe-climate-citizens-guide.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

GOMES, Carla Amado. **Migrantes climáticos: para além da terra prometida**. In: CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2014, Palmas. **Anais[...]**. Palmas: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

HATANO, Ayako. Emerging international norms to protect “climate refugees”? : human rights committee's decision on Teitiota v. New Zealand. **Journal of Human Security Studies**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 32-50, 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.34517/jahss.10.2_32.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess; ANDERSON, Heather; YOUNG, Lucy. ‘The hour when the ship comes in’: a convention for persons displaced by climate change. **Monash University Law Review**, v. 36, n. 1, p. 69-110, out. 2010.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess; DAWKINS, Simon; YOUNG, Lucy; CORAM, Alex. Towards a Convention for Persons Displaced by Climate Change: Key Issues and Preliminary Responses. **New Critic**, Perth, v. 8, n. 1, p. 1-6, set. 2008.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess; YOUNG, Lucy; ANDERSON, Heather. Copenhagen, Climate Change ‘Refugees’ and the Need for a Global Agreement. **Public Policy**, v. 4, n. 2, p. 155-174, jun. 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sarah F. (Org.). **Refúgio em Números 2024**. Brasília: Universidade de Brasília, 2024. 50 p.

LISER. **Toledo initiative on environmental refugees and ecological restoration**. Disponível em: <https://www.liser.info/index.php/toledo-initiative-on-environmental-refugees-and-ecological-restoration/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

MCNAMARA, Karen. Cross-border migration with dignity in Kiribati. **Forced Migration Review**, Oxford, v. 49, n. 1, p. 62, jan. 2015.

MOREIRA, Felipe Kern; SOARES, Carolina Corrêa. Deslocamentos humanos forçados em razão das mudanças climáticas: o caso Teitiota v. Nova Zelândia. **Direito Ambiental e**

Sociedade, Caxias do Sul, v. 13, n. 2, p. 1-22, jun. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.18226/22370021.v13.n2.06>.

NOVA ZELÂNDIA. **Pacific access category resident visa**. Disponível em: <https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/visas/visa/pacific-access-category-resident-visa>. Acesso em: 1 mar. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. *Court of Appeal*. **Decisão nº NZCA 173. Teitiota v. Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment [2014]**. 8 mai. 2014. Disponível em: <https://www.nzlii.org/nz/cases/NZCA/2014/173.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. *High Court*. **Decisão nº NZHC 3125. Teitiota v. Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment [2013]**. 26 nov. 2013. Disponível em: <https://www.nzlii.org/nz/cases/NZHC/2013/3125.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. *Immigration and Protection Tribunal*. **Decisão NZIPT 800413. Af (Kiribati) [2013]**. 25 jun. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/nzipt/2013/en/122924>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. *Supreme Court*. **Decisão nº NZSC 107. Teitiota v. Ministry of Business, Innovation and Employment [2015]**. 20 jul. 2015. Disponível em: <https://www.nzlii.org/nz/cases/NZSC/2015/107.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

OIM. **OIM lança Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a próxima década**. 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-lanca-estrategia-institucional-sobre-migracao-meio-ambiente-e-mudancas-climaticas-para-proxima-decada>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização da Unidade Africana**. 20 jun. 1974. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-36400-treaty-oau_convention_1963.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferences: small island developing states**. [s.d.]. Disponível em: https://www-un-org.translate.google/en/conferences/small-islands?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ioane Teitiota v. New Zealand (advance unedited version)**. CCPR/C/127/D/2728/2016. Comitê de Direitos Humanos da ONU, 7 jan. 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Seventy-First Session Agenda Items**. 2016. Disponível em:

https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Informe sobre las migraciones en el mundo 2010: el futuro de la migración: creación de capacidades para el cambio**. [S.L.]: OIM, 2010.

OXFAM. **Climate Finance Shadow Report 2023: assessing the delivery of the \$100 billion commitment**. [S.L.]: Oxfam, 2023. 50 p.

PACIFIC ISLANDS FORUM SECRETARIAT. **2050 Strategy for the Blue Pacific Continent**. Suva, Fiji, 2022. 33 p.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. 2009. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

PRIEUR, Michel. Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. **Revue de Droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 39, n. 1-2, p. 451, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.7202/1107367ar>.

PRIEUR, Michel; MARGUÉNAUD, Jean Pierre; MEKOUAR, Mohamed Ali et al. Draft Convention on the status of environmentally displaced persons. 4. ed. França: **Centre International de Droit Comparé de l'Environnement**, 2018. Disponível em: <https://cidce.org/en/environmentally-displaced-persons>. Acesso em: 12 fev. 2025.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 149 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Ana Raquel Coêlho. **Refugiados ambientais: necessidade de reconhecimento e proteção internacional**. 2015. 25 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SOMMARIO, Emanuele. When climate change and human rights meet: a brief comment on the UN Human Rights Committee's Teitiota decision. **Questions of International Law**, [S.L.], v. 77, p. 51-65, jan. 2021.

TERADA, Jessica Perugini. **Deslocados climáticos e a ausência de instrumento jurídico de proteção: análise do caso prático dos pequenos estados insulares**. 2019. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados ambientais: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais[...]**. João Pessoa: CONPEDI, 2014. v. 1, p. 267-292.

UNICEF. **It takes a village to raise a child: Boosting regional investment in child protection and well-being**. Unicef, 23 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.unicef.org/pacificislands/press-releases/it-takes-village-raise-child-boosting-regional-investment-child-protection-and-well>. Acesso em: 2 mar. 2025.

VENTURA, Aichelley Carina Macedo; GUERRA, Sidney Cesar Silva; MONTEIRO, Milena Fontoura. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **Nomos: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 41, n. 1, p. 153-169, jun. 2021.

WASUKA, E. **Landmark decision from UN Human Rights Committee paves way for climate refugees**. *ABC News*, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2020-01-21/un-human-rights-ruling-worlds-first-climate-refugee-kiribati/11887070>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WILLE, Thaís dos Reis. **O processo de refúgio ambiental de migrantes das regiões insulares do Pacífico para Nova Zelândia e Austrália**. 2016. 62 f. TCC (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.